

**CONTRATO MINEIRO RELATIVO A
CONCESSÃO MINEIRA DA MINA DE
CARVÃO DE MOATIZE**

ENTRE

**GOVERNO DA REPÚBLICA DE
MOÇAMBIQUE**

E

RIO DOCE MOÇAMBIQUE, LIMITADA

Fu



ÍNDICE

		Página
	Partes	2
	Preâmbulo.....	4
Artigo 1	Definições.....	11
Artigo 2	Direitos Contratuais e Duração.....	13
Artigo 3	Área de Concessão e Regras de Abandono.....	15
Artigo 4	Fase de Desenvolvimento e Fase de Produção.....	16
Artigo 5	Execução das Operações.....	18
Artigo 6	Registos, Relatórios e Inspecção.....	20
Artigo 7	Direitos e Deveres da Concessionária e do Governo.....	24
Artigo 8	Regime Fiscal e Aduaneiro.....	28
Artigo 9	Termo de Realização de Investimento.....	33
Artigo 10	Regime Cambial.....	35
Artigo 11	Seguros.....	37
Artigo 12	Infra-Estruturas.....	38
Artigo 13	Saúde e Segurança.....	39
Artigo 14	Emprego e Formação.....	41
Artigo 15	Protecção ao Ambiente.....	43
Artigo 16	Indeminização e Responsabilidades.....	44
Artigo 17	Confidencialidade.....	46
Artigo 18	Força Maior.....	48
Artigo 19	Cessão.....	49
Artigo 20	Renúncia.....	50
Artigo 21	Término.....	54
Artigo 22	Arbitragem.....	59
Artigo 23	Língua.....	60
Artigo 24	Lei Aplicável e Prevenção da Corrupção.....	61
Artigo 25	Notificações.....	63
Artigo 26	Revisão Periódica.....	
Anexo A	Mapa da Área de Concessão	
Anexo B	Plano de Realização de Investimento	



ah
5

251
240

PARTES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

VISTO:

O presente Contrato Mineiro ("Contrato"), é celebrado em 26 de Junho de 2007, de acordo com a legislação aplicável entre:

- a) **O GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**, doravante designado por "o Governo", no presente acto representado pela Ministra dos Recursos Minerais; e
- b) **RIO DOÇE MOÇAMBIQUE, LIMITADA**, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devidamente constituída e registada ao abrigo das leis em vigor na República de Moçambique, doravante designada "RDMZ", no presente acto representada pelo representante designado;

O Governo e a RDMZ serão doravante designados conjuntamente por "as Partes". A RDMZ será doravante designada por "a Concessionária".

An

2007 Junho 26

Decreto n.º 25 de 26 de Junho de 2007

14.739,20



ch



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

CONSELHO DE MINISTROS

DECRETO Nº 31/2007.

Tornando-se necessário atribuir direitos para a realização das actividades mineiras, na mina de carvão de Moatize, na República de Moçambique, numa área de 23.780 hectares, ao abrigo do n.º 1 do artigo 25 da Lei nº 14/2002, de 26 de Junho, Lei de Minas, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovados os Termos do Contrato Mineiro, para a mina de carvão de Moatize, a celebrar com a empresa Rio Doce Moçambique, Limitada, na qualidade de Concessionária.

Artigo 2.1. A concessão e o Contrato Mineiro conferem ao titular:

- a) o direito exclusivo de realizar actividades mineiras na área de concessão a céu aberto ou através de lavra subterrânea, relativamente a carvão, minerais associados a partir de um ou mais depósitos de carvão, no subsolo, dentro dos limites da área de concessão;
- b) o direito de minerar, processar, transportar armazenar e comercializar o minério de carvão.

2.2. Os direitos conferidos ao titular da concessão estão sujeitos à legislação aplicável e aos termos e condições estabelecidos no presente Contrato Mineiro.

Artigo 3. A Concessão é atribuída por um período inicial de vinte e cinco anos, a partir da Data Efectiva do Contrato Mineiro, sujeita às condições constantes no Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo.

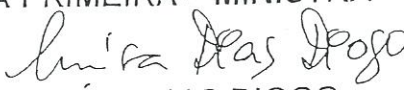
Artigo 4. É delegada à Ministra que superintende a área dos recursos minerais competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro em nome do Governo da República de Moçambique.

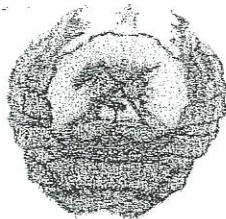
Artigo 5. Compete a Ministra que superintende a área dos recursos minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pela Concessionária, nos termos da Concessão e do Contrato Mineiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Junho de 2007.

Publique-se.

A PRIMEIRA – MINISTRA


LUÍSA DIAS DIOGO



República de Moçambique
Ministério dos Recursos Minerais
(Lei nº. 14/2002, de 26 de Junho; Decreto nº. 62/2006 de 26 de Dezembro)

Concessão Mineira

8670

Titular:

RIO DOCE MOÇAMBIQUE, LIMITADA

Mandatário:

Galib A. Chaim

Recursos minerais abrangidos:

Carvão

Data de emissão: 01/03/2005

Válido até: 01/03/2032

A Ministra dos Recursos Minerais

Esperança Laurinda Bias
(03/07/07)
Esperança Laurinda Francisco Ntluane Bias

PREÂMBULO

CONSIDERANDO QUE os recursos minerais que se encontram no solo e subsolo, nas águas interiores, no leito do mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental da República de Moçambique, são propriedade do Estado, nos termos da Constituição;

CONSIDERANDO QUE, nos termos da Lei de Minas, o Governo tem competências para celebrar Contratos Mineiros, e que para efeitos deste Contrato, designa o Ministério dos Recursos Minerais "MIREM", para exercer, em conformidade com a lei funções reguladoras e outras em representação do Governo;

CONSIDERANDO QUE a Itabira Rio Doce Company Limited (actualmente denominada CVRD International SA), subsidiária da Companhia Vale do Rio Doce ("CVRD"), foi vencedora do concurso público do Projecto Moatize e assinou com o Governo o Acordo de Princípios e o Acordo de Prospecção e Pesquisa, a 27 de Novembro de 2004;

CONSIDERANDO QUE a Itabira Rio Doce Company Limited subsequentemente cedeu os direitos e obrigações de operador, no âmbito do Projecto Moatize, à RDMZ, entidade de direito Moçambicano criada para desenvolver o Projecto Moatize e deter a Licença de Prospecção e Pesquisa e a Concessão Mineira;

CONSIDERANDO QUE a RDMZ apresentou em Novembro de 2006 o Estudo de Viabilidade, de acordo com a legislação moçambicana aplicável e com os compromissos assumidos no Acordo de Prospecção e Pesquisa e Acordo de Princípios. Trinta dias depois, a RDMZ apresentou a carta de manifestação de interesse para apresentação de um Plano de Desenvolvimento, tendo apresentado a 26 de Março de 2007 o Plano de Desenvolvimento do Projecto de Carvão de Moatize, de acordo com a legislação aplicável, o Acordo de Princípios e o Acordo de Prospecção e Pesquisa;

CONSIDERANDO QUE a RDMZ desenvolveu a prospecção e pesquisa dos recursos de Carvão e Minerais Associados da Área de Mineração, demonstrou a viabilidade

técnica e financeira para o processamento e detém competência técnica e financeira para a exploração dos mesmos.

CONSIDERANDO QUE o Governo aprovou o Plano de Desenvolvimento do Projecto de Carvão de Moatize à 6 de Junho de 2007;

CONSIDERANDO QUE, de acordo com a legislação de minas em vigor, o objectivo deste Contrato Mineiro é a especificação dos direitos e obrigações da Concessionária ao abrigo da Concessão Mineira n.º 867 C, aplicável às operações de desenvolvimento, exploração e processamento do carvão mineral;

NESSE CONTEXTO, as Partes acordam mutuamente no que se segue:

Ju

al

ARTIGO 1
DEFINIÇÕES

1.1 Salvo o contexto indicar o contrário, as definições previstas na legislação de minas em vigor, em Moçambique, actualmente a Lei n.º 14/2006, de 26 de Junho e o Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro e outra legislação complementar, aplicam-se a este Contrato. Os termos e expressões usadas neste Contrato, seus anexos e no Plano de Desenvolvimento terão os seguintes significados:

Acordo de Princípios: significa o Acordo de Princípios do Projecto de Carvão de Moatize, celebrado entre o Governo da República de Moçambique, Itabira Rio Doce Company Limited e Companhia Vale do Rio Doce, a 27 de Novembro de 2004.

Acordo de Prospecção e Pesquisa: significa o Acordo de Prospecção e Pesquisa para o Projecto de Carvão de Moatize, assinado entre o Governo da República de Moçambique e Itabira Rio Doce Company Limited a 27 de Novembro de 2004.

Área de Concessão: significa a área coberta por este Contrato e a Concessão Mineira descrita e delimitada no Anexo "A", A área corresponde ao polígono descrito na Concessão Mineira n.º 867 C., correspondente a 23.780 hectares. A mesma definição será aplicável a "Área de Mineração" conforme o caso.

Afiliada: significa, relativamente à Concessionária, toda a empresa-mãe que, directa ou indirectamente, a controle, ou qualquer empresa que seja directa e indirectamente controlada pela Concessionária, ou qualquer empresa que, directa ou indirectamente, seja controlada pela empresa-mãe.

Para efeitos da definição anterior considera-se que:

a) uma empresa é directamente controlada por outra empresa ou empresas quando estas detenham acções ou outras participações ou controlo no capital social daquela que representem, no seu conjunto, mais de 50% (cinquenta por cento) dos direitos de voto nas assembleias gerais; e

b) uma determinada empresa é indirectamente controlada por uma empresa ou empresas ("empresa ou empresas-mãe") quando seja possível identificar uma série de empresas, partindo da empresa ou empresas-mãe e terminando com essa empresa determinada, relacionadas de tal forma que cada uma das empresas da série, à excepção da empresa ou empresas-mãe, é directamente controlada por uma ou mais das empresas que a precedem na série.

Bens Protegidos:

significa os bens do Governo de Moçambique ou qualquer agência, ministério, departamento, órgão ou suas secções, incluindo o MIREM, protegidos por (i) privilégios diplomáticos e consulares tal como previstos no *Immunity Act of 1978* do Reino Unido ou no *Foreign Sovereign Immunities Act of 1976* dos Estados Unidos da América ou qualquer legislação que lhes suceda ou que seja análoga em qualquer jurisdição e, (ii) a Legislação aplicável relativamente aos bens utilizados exclusivamente para efeitos militares ou diplomáticos.

Carvão:

significa carvão mineral (metalúrgico e carvão de queima).

Concessão Mineira:

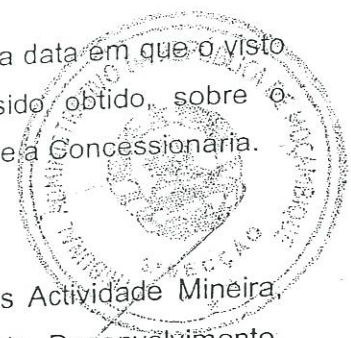
significa o título mineiro n.º 867 C, para desenvolvimento e exploração da Mina de Carvão de Moatize, obtida de acordo com a legislação mineira.

CBM

significa o metano contido nas camadas de Carvão.

Data Efectiva:

significa o primeiro dia útil a seguir a data em que o visto do Tribunal Administrativo tiver sido obtido, sobre o Contrato assinado entre o Governo e a Concessionária.



Equipamentos e Instalações Mineiras:

significa os bens utilizados para as Actividades Mineiras, conforme apresentado no Plano de Desenvolvimento, que incluem mas não se limitam a:

- (a) Instalações móveis para a remoção do estéril e da cobertura e para lavra e mineração do ROM (minério de carvão bruto) tipo escavadoras, carregadoras, camiões;
- (b) Instalações imóveis, industriais, utilizadas para britar, processar, filtrar, transportar, armazenar e carregar de modo a produzir Carvão;
- (c) Instalações imóveis utilizadas para gerar energia eléctrica para as operações do projecto;
- (d) Instalações móveis ou imóveis e equipamento utilizados primariamente em relação com as operações anteriormente descritas (incluindo escritórios, oficinas de reparação de máquinas, fundições, oficinas de reparação e armazéns);
- (e) Instalações móveis ou imóveis e equipamento destinado ao pessoal (incluindo moradias, depósitos, salões e instalações recreativas); e
- (f) Instalações móveis e equipamento usado em relação com qualquer das infra-estruturas;

Estudo de Viabilidade:

significa o conjunto de documentos apresentados ao Governo em 24 de Novembro de 2006, contendo todos

os aspectos requeridos pela legislação mineira e pelo Acordo de Prospecção e Pesquisa bem como pelo Acordo de Princípios.

Fase de Desenvolvimento: significa o período que inicia a partir da data da emissão da Concessão Mineira ou do direito de uso e aproveitamento da terra relativo à Área de Concessão Mineira, o que ocorrer por último, e termina quando se completar a construção da Mina, bem como dos Equipamentos e Instalações Mineiras, ainda que já tenha iniciado a produção comercial de Carvão.

Incumprimento: significa, a não ser que seja expressamente excluído deste Contrato Mineiro, uma falta de cumprimento relevante de disposições deste Contrato Mineiro, incluindo os termos e condições da Concessão Mineira, ou da Lei de Minas ou de outra legislação aplicável em vigor no momento.

Infra-estrutura: significa bens dos seguintes tipos:

- (a) Instalações imóveis de transporte e comunicação (incluindo estradas, pontes, vias férreas, aeroportos, pistas de aterragem e plataformas de aterragem para aeronaves, hangares e outras instalações relacionadas com aeroportos, garagens, canais, linhas férreas aéreas, oleodutos, bem como instalações de comunicação por rádio, telefone e telégrafo);
- (b) Instalações portuárias imóveis (incluindo docas, portos, molhes, cais, muralhas, instalações de terminais e armazéns, bem como instalações de carga e descarga);

- (c) Instalações imóveis de geração de energia, água, efluentes e resíduos (incluindo centrais de geração de electricidade e linhas de transmissão, barragens, poços, drenagem de águas, aterros, sistemas de disposição de resíduos e rejeitos, sistemas de abastecimento e tratamento de água e efluentes, e sistemas para eliminação de efluentes industriais e esgoto);
- (d) Instalações imóveis de utilidade pública (incluindo escolas, hospitais e salões públicos);
- (e) Instalações imóveis diversas usadas primariamente em conjunto com a operação e outras instalações (incluindo escritórios, alojamento, refeitório, laboratório, oficinas de reparação de máquinas, oficinas de fundição e reparação e armazéns); e
- (f) Instalações e equipamento móvel usado como parte integral das instalações imóveis descritas das alíneas (a) a (e).
- (g) Instalações ferroviárias, utilizadas para transporte do carvão de Moatize;
- (h) Instalações portuárias, construídas e utilizadas pela Concessionária para as operações de armazenagem e carregamento de navios de transbordo, com carvão metalúrgico e de queima para a exportação;
- (i) Navios de transbordo, utilizados para transportar o carvão carregado no porto para o ponto de ancoragem de navios de grande porte a 20 milhas náuticas aproximadamente;

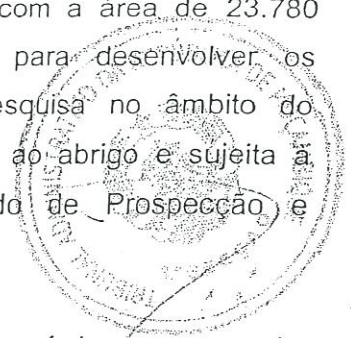
Licença de Prospecção

Am

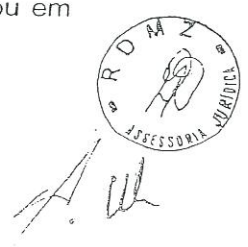


Am

- e Pesquisa: significa a Licença n.º 867 L., com a área de 23.780 hectares, concedida a RDMZ para desenvolver os trabalhos de Prospeção e Pesquisa no âmbito do Projecto de Carvão de Moatize, ao abrigo e sujeita à legislação mineira e ao Acordo de Prospeção e Pesquisa mencionado acima.
- Mineral: significa quaisquer compostos químicos ocorrendo naturalmente a partir dos quais se formaram rochas e exclui, para os objectivos deste Contrato e da Lei de Minas, o petróleo.
- Minério de Carvão: significa o carvão metalúrgico, de queima, produtos carboníferos e carbo-argilosos.
- Pessoa: significa qualquer pessoa singular ou sociedade, associação, "partnership", "joint venture" ou entidade que seja considerada uma pessoa jurídica distinta nos termos da lei moçambicana ou da lei do país de acordo com a qual se rege essa sociedade, associação, "partnership", "joint venture" ou entidade.
- Plano de Desenvolvimento: significa o plano apresentado pelo Concessionária a 26 de Março de 2007, de acordo com ou cobrindo as matérias previstas no Acordo de Princípios, e aprovado a 6 de Junho de 2007.
- Projecto: Empreendimento de actividade económica objecto deste Contrato, denominado Carvão de Moatize.
- Sub-Contratado: significa qualquer Pessoa ou empresa cujos serviços sejam contratados pela Concessionária para executar ou desempenhar em nome e benefício da Concessionária, quaisquer Actividades Mineiras relacionadas com, ou em



Jur



relação com as Operações da mina de carvão de Moatize.

Sub-produto: significa qualquer mineral que por si próprio não tem interesse económico mas que, quando concentrado simultaneamente com o processamento do Minério bruto de carvão e Minerais Associados, adquire interesse comercial.

Vida da Mina: significa, no que diz respeito à Área de Mineração, o período de tempo, a partir da atribuição da Concessão Mineira, durante o qual existam suficientes reservas e recursos minerais para justificar a mineração económica.

- 1.2 A menos que o contexto exija de outra forma, o singular inclui o plural, o masculino inclui o feminino, e vice-versa.
- 1.3 A divisão do presente Contrato Mineiro em artigos bem como a elaboração de um índice destinam-se apenas para fins de conveniência de referência e não afectarão a construção ou interpretação decorrente. Qualquer referência a um artigo inclui todas os números do mesmo de acordo com o caso.
- 1.4 A referência a quaisquer leis ou outra legislação inclui quaisquer posteriores emendas, alterações, aditamentos às mesmas.

Am



A. al

10

ARTIGO 2
DIREITOS CONTRATUAIS E DURAÇÃO

2.1 O presente Contrato:

- a) Consubstancia o Contrato Mineiro, celebrado ao abrigo da Lei de Minas, concedendo à Concessionária o direito exclusivo de realizar Actividades Mineiras na Área de Mineração a céu aberto ou através de lavra subterrânea, relativamente a Carvão e Minérios Associados. Na eventualidade de existirem reservas de CBM, a sua exploração estará sujeita aos termos e condições estabelecidos em legislação específica.
- b) Confere à Concessionária o direito de minerar, processar, transportar, armazenar e comercializar o minério de carvão, sem prejuízo da legislação mineira em vigor ou do projecto apresentado.

2.2 Os direitos e obrigações da Concessionária ao abrigo do presente Contrato terão início na Data Efectiva e subsistirão por um período de 25 (vinte e cinco) anos e por períodos adicionais de prorrogação que venham a ser necessários ao abrigo do Plano de Desenvolvimento e por força do artigo 18 "Força Maior".

2.2.1 Caso a Concessionária pretenda prorrogar o período de validade deste Contrato, deverá fazê-lo por meio de um requerimento dirigido ao MIREM para esse efeito, submetido com antecedência mínima de um (1) ano antes do fim do prazo especificado em 2.2, nos termos da legislação aplicável.

2.3 Em caso de descoberta de Minerais Associados, a Concessionária deverá após a descoberta informar ao MIREM e apresentar um relatório completo da ocorrência. Se a Concessionária tiver interesse na exploração dos Minerais Associados, deve rever o programa de trabalhos das operações mineiras aprovado, de forma a incluir a exploração do minério associado.

2.3.1 Quando o Mineral Associado ocorrer em quantidades comerciais, os termos da distribuição desse Mineral Associado após a sua extracção e separação do Carvão (incluindo a taxa de *imposto sobre a produção*), será orientada pelas disposições aplicáveis da legislação mineira.

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

- 2.3.2 Quando o Mineral Associado não tenha potencial comercial corrente, o Governo poderá mediante notificação à Concessionária, com uma antecedência mínima de 6 (seis) meses exigir que a Concessionária faça a provisão no programa de Operações Mineiras para armazenar o Mineral Associado ou conservar de outro modo o Mineral Associado para eventual exploração.
- 2.4 A Concessionária deve solicitar a autorização do MIREM para minerar, processar, vender e exportar qualquer Sub-Produto.
- 2.5 Quando, no decurso da realização de Operações Mineiras, a Concessionária descobrir dentro da Área de Mineração quaisquer minerais de valor comercial potencial, além do Carvão e Minerais Associados, a Concessionária deverá notificar imediatamente o MIREM sobre a descoberta. A Concessionária goza, em relação a terceiros, o direito de preferência na pesquisa, desenvolvimento e produção desses Minerais.
- 2.6 As Operações Mineiras devem ser realizadas ao abrigo dos termos e condições especificados no Estudo de Viabilidade e no Plano de Desenvolvimento, caso não hajam novos factos que determinem as actualizações técnicas ou comerciais dos mesmos, fundamentadas pela Concessionária e aprovadas pelo MIREM, em conformidade com a legislação aplicável.
- 2.7 O presente Contrato constitui um Contrato Mineiro previsto no Artigo 25 da Lei de Minas, e contém termos e condições, direitos e obrigações das Partes bem como regras supervenientes que orientam a Mineração no âmbito da Concessão Mineira para a mina de Moatize.

Fm



A. al

ARTIGO 3

ÁREA DE CONCESSÃO E REGRAS DE ABANDONO

3.1 A Área de Mineração, na Data Efectiva, deve ser considerada como compreendendo uma área de 23.780 hectares, conforme o mapa constante do Anexo "A", e pode ser reduzida ou, conforme o caso, alargada de acordo com os termos deste Contrato.

3.2 A Concessionária pode nos termos da legislação aplicável, em qualquer momento do prazo de duração da Concessão Mineira e com aviso antecipado de seis (6) Meses ao MIREM, abandonar toda ou parte da Área de Mineração, desde que as obrigações da Concessionária, conforme descrição nos Relatórios de Estudo de Viabilidade do Projecto, tenham sido cumpridas.

3.2.1 A notificação de abandono será acompanhada por um relatório das Operações Mineiras realizadas até então na área a ser abandonada, e por uma especificação dos motivos para o abandono.

3.2.2 No Caso de abandono da totalidade da área os bens móveis e imóveis, de acordo com a legislação aplicável e sem prejuízo do estipulado no Artigo 18 do presente Contrato, estarão sujeitos ao seguinte regime:

3.2.2.1 Os bens móveis relacionados com as Operações Mineiras, localizados na Área de Mineração, devem ser removidos pela Concessionária nos termos da legislação aplicável.

3.2.2.2 Os bens imóveis relacionados com as Operações Mineiras, localizados na Área de Mineração, devem ser destruídos e removidos, entregues em boas condições ou de outro modo recuperado pela Concessionária, revertendo neste caso a favor do Estado quando esta seja a opção. Em caso de a Concessionária não prover nenhum dos actos aqui indicados, aplicar-se-à o regime indicado no número anterior, relativamente aos bens móveis.

Jm



GA

3.2.3 Sujeito ao cumprimento pela Concessionária das disposições deste artigo e da legislação aplicável, o abandono torna-se efectivo findos os prazos fixados.

3.2.4 Qualquer porção da Área de Mineração abandonada deixará de fazer parte da Área de Mineração e a Concessionária será desobrigada das suas obrigações ao abrigo desta Concessão Mineira no que respeita à área abandonada, devendo, no entanto, cumprir com o disposto na lei aplicável.

Au



A. M.

ARTIGO 4

FASE DE DESENVOLVIMENTO E FASE DE PRODUÇÃO

- 4.1 A Fase de Desenvolvimento da mina deverá observar o cronograma estabelecido no Plano de Desenvolvimento.
- 4.2 A Fase de Produção relativa a Área de Mineração deve iniciar na data da extracção do primeiro carvão produzido (exceptuando-se testes) e continuar por um prazo coincidente com o da Concessão Mineira.



Fn



GA. Ah

W

ARTIGO 5
EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES

- 5.1 A Concessionária executará as Operações Mineiras na Área de Concessão:
- a) Com diligência e de acordo com as Boas Práticas relativas as Actividades Mineiras;
 - b) Sujeito à todas as leis aplicáveis, em particular a Lei de Minas e seus Regulamentos;
 - c) De harmonia com os padrões ambientais e de segurança internacionalmente aceites na indústria mineira e aplicáveis em cada momento em circunstâncias similares;
 - d) Relativamente a qualquer Área de Mineração com observância do Plano de Desenvolvimento para essa Área de Mineração.
 - e) A Concessionária deve dirigir todas as suas operações utilizando tecnologias mais apropriadas para otimizar a produção. Tais operações serão dirigidas de forma adequada e correcta, conforme com os procedimentos de exploração aceites internacionalmente.
- 5.2 Nos casos em que a Concessionária seja constituída por mais do que uma Pessoa, qualquer obrigação da Concessionária nos termos do presente Contrato será uma obrigação solidária das Pessoas que constituem a Concessionária, salvo as seguintes, que constituirão obrigações individuais de cada uma dessas Pessoas:
- a) A obrigação de pagar Impostos que incidam sobre os respectivos lucros ou rendimentos;
 - b) A obrigação de observar as determinações relativas a confidencialidade estabelecidas no artigo 17, salvo em relação à sua aplicação a todos os actos praticados ou a praticar pelo Operador no exercício das suas funções; e

Am

S. W.



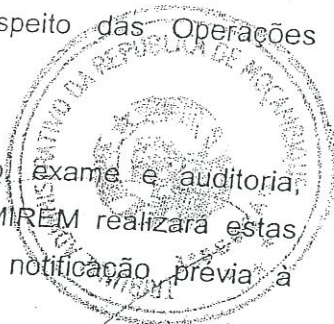
- 4
- c) A obrigação de observar as determinações de natureza cambial estabelecidas ou referidas no artigo 10, salvo em relação à sua aplicação a todos os actos praticados ou a praticar pelo Operador no exercício das suas funções.
- 5.3 A RDMZ será o operador. Nenhuma mudança de Operador produzirá efeitos a não ser que tenha sido aprovada por escrito pelo MIREM. A Concessionária é responsável pelos direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato.
- 5.4 A Concessionária tem o direito de vender Carvão a preços e condições prevalentes no mercado internacional entre vendedores e compradores independentes e de acordo com as boas práticas competitivas do negócio. Cada contrato para a venda de Carvão, celebrado pela Concessionária nos termos deste Contrato deverá ser apresentado para fins informativos ao MIREM.
- 5.5 A Concessionária deverá reservar uma percentagem da produção de Carvão para utilização no mercado nacional, devendo para o efeito o Governo comunicar as quantidades requeridas com uma antecedência de 6 (seis) meses. Os preços a praticar serão acordados entre as partes.

N

ARTIGO 6
REGISTOS, RELATÓRIOS E INSPECÇÃO

- 6.1 A Concessionária deve manter na sua sede em Moçambique. Os originais ou cópias de todos os mapas, relatórios geológicos ou de outras ciências da terra e análises minerais (juntamente com todas as amostras e dados de apoio do terreno), registos de produção, relatórios de comercialização e quaisquer outros dados obtidos ou compilados pela Concessionária como resultado de Operações Mineiras. Mediante autorização do MIREM, a Concessionária tem o direito temporário de remover essas amostras e outros dados desse local e de Moçambique para fins de estudo e avaliação.
- 6.2 A Concessionária deve comunicar em tempo útil a entidade competente e ao MIREM todos os acontecimentos relevantes que ocorram no decurso das Operações Mineiras, e deve fornecer ao MIREM toda a informação disponível, relatórios, avaliações e interpretações relacionadas com esses acontecimentos.
- 6.3 A Concessionária deve manter amostras de perfurações e concentrados finais, bem como produtos processados retirados mensalmente dos moinhos e amostras terminais. Todo este material será disponibilizado ao MIREM, caso não interfira nas Operações da Concessionária, após pedido e com notificação apresentada num prazo razoável. No caso da Concessionária retirar da Área de Mineração ou pretender destruir as amostras retidas, a Concessionária deve notificar o MIREM e, se assim for exigido, enviar as mesmas ao MIREM.
- 6.4 O Governo deve tratar toda a informação aqui referida e fornecida pela Concessionária como confidencial e não deve revelar essa informação a terceiros sem o prévio consentimento escrito da Concessionária.
- 6.5 O Governo e seus representantes, no exercício da suas competências conforme definido na legislação aplicável, tem o direito de observar a condução das Operações Mineiras, inspeccionar e examinar, a maquinaria e outros bens, mantendo sigilo sobre as informações disponibilizadas, incluindo:
- 6.5.1 O direito de inspeccionar a documentação relativa à exportação e venda de Carvão, maquinaria, equipamento e outros bens; e

- 6.5.2 Inspeccionar, examinar e realizar auditoria de todos os bens, registos, e dados mantidos pela Concessionária a respeito das Operações Mineiras.
- 6.5.3 No exercício dos seus direitos de inspeção, exame e auditoria, conforme estipulado no presente Contrato, o MIREM realizara estas actividades à sua própria custa e mediante notificação prévia à Concessionária.
- 6.5.4 A Concessionária deve ainda fornecer ao MIREM apoio razoável e facilidades usualmente disponíveis à Concessionária, seus trabalhadores e representantes na execução das Operações Mineiras, a fim de garantir o exercício efectivo dos direitos de inspeção, exame e auditoria.
- 6.6 Nada do que aqui se determina deve ser interpretado como limitando de qualquer modo o direito do Estado de acordo com qualquer poder estatutário ou legal de realizar auditoria, examinar ou inspeccionar os activos, contas, registos e dados mantidos pela Concessionária a respeito das Operações Mineiras.
- 6.7 O método de medição ou pesagem do Minério de Carvão deve estar sujeito à aprovação do MIREM e de acordo com as práticas industriais internacionais da exploração e exportação de carvão ou granéis sólidos.
- 6.7.1 O MIREM pode, periodicamente, testar ou examinar qualquer instrumento de medição ou pesagem de acordo com os padrões e técnicas industriais reconhecidos.
- 6.7.2 No caso de se detectar qualquer defeito ou avaria no dispositivo ou método de medição, tal defeito ou avaria deve ser imediatamente reparado, sem prejuízo de aplicação de outras medidas nos termos da lei.



ARTIGO 7

DIREITOS E DEVERES DA CONCESSIONÁRIA E DO GOVERNO

- 7.1 Para os efeitos descritos neste artigo, no que respeita à realização de Operações Mineiras, a Concessionária terá os seguintes direitos e deveres para fins da realização das Operações Mineiras, de acordo com o Contrato e a legislação aplicável:
- 7.1.1 O direito exclusivo de usar e ocupar a Área de Mineração para fins da realização de actividades mineiras, durante o prazo da Concessão Mineira e de quaisquer das suas eventuais prorrogações;
- 7.1.2 O direito exclusivo de dirigir as Operações Mineiras dentro da Área de Mineração;
- 7.1.3 Sujeito ao pagamento de indemnização e ou compensação, de acordo com a legislação mineira e a de terras, a aquisição e extinção de direitos de terceiros relativamente à Área de Mineração;
- 7.1.4 O direito de penetrar, utilizar e ocupar áreas exteriores à Área de Mineração, conforme for necessário e apropriado, incluindo, mas não se limitando aos objectivos da construção e manutenção de quaisquer estradas e outra infra-estrutura necessária para as Operações Mineiras, sujeito aos pedidos de licenciamento e eventuais restrições do uso da terra por terceiros;
- 7.1.5 Sujeito a indemnização e ou compensação pela eventual restrição ao direito de terceiros, o direito de servidão, sobre e sob a terra ou água, estradas, caminhos de ferro, bombas, oleodutos, esgotos, drenos, cabos, linhas e instalações similares, incluindo o acesso a essas facilidades para fins de operação e manutenção, conforme for necessário e apropriado;
- 7.1.6 O direito de instalar na Área de Mineração Equipamentos e Instalações Mineiras e Infra-Estrutura;

Am

GA al



7.1.7 O direito de, às suas expensas, tomar e usar a partir da Área de Mineração (no caso de uso para fins de construção) de madeira, terra, pedra, areia, cascalho e outros produtos e materiais, conforme for necessário, para ser usado nas Operações Mineiras, de acordo com a legislação aplicável. O uso desses materiais e recursos para fins comerciais é regulado por legislação específica.

7.1.8 O direito de fazer furos artesianos e represar águas de superfície, bem como estabelecer sistemas para o fornecimento de água para as Operações Mineiras e para consumo do seu pessoal e dos Subcontratados;

7.1.9 O direito de remover e dispôr de quaisquer edifícios, instalações, equipamento, maquinaria e outros materiais encontrados dentro da Área de Mineração e pertença do Estado, desde que devidamente autorizado pela entidade competente.

7.1.10 No âmbito do apoio social para implementação dos programas sociais nas áreas dos recursos humanos, saúde e segurança na fase de implementação do projecto e na fase da operação, despender os valores que constam da tabela 16.9, que apresenta a distribuição dos investimentos propostos pela Concessionária, em conformidade com as áreas específicas do Projecto, que consta da página 177 a 180 do Estudo Integrado de Viabilidade Bancável, Volume 3.

7.2 De modo a viabilizar a realização dos objectivos do presente Contrato, o Governo garante que irá:

7.2.1 Autorizar a contratação de mão-de-obra estrangeira, estando a Concessionária bem como as empresas contratadas autorizadas a contratar mão-de-obra estrangeira especializada que determinarem seja necessário, considerando o nível de especialização e qualificação exigidos pelo Projecto.

7.2.2 Emitir vistos de entrada, autorizações de residência para estrangeiros e outras autorizações necessárias para o pessoal expatriado contratado no âmbito da implementação e realização efectiva do Projecto;



- 7.2.3 Promover programas de *linkages* no Projecto e seus outros empreendimentos associados, difundindo as oportunidades de sub-contratação para empresas locais bem como o estabelecimento, em território nacional, de empresas estrangeiras que pretendam fornecer bens e/ou serviços ao Projecto;
- 7.2.4 Desenvolver e manter uma base de dados de empresas fornecedoras e informação sobre *linkages*, bem assim o estabelecimento de mecanismos de comunicação e acesso a informação sobre *linkages* para o Projecto e empresas locais;
- 7.2.5 Promover e facilitar a execução de programas de desenvolvimento e assistência às empresas envolvidas nos programas *linkages* com vista a melhorar a sua capacidade e desempenho.
- 7.2.6 Por solicitação da Concessionária, apoiar no processo de reassentamento dos ocupantes da terra na Área de Mineração ou outras que sejam necessárias às Operações Mineiras, incluindo a disponibilização de terrenos para o efeito.
- 7.2.7 Sempre que for requerido pela Concessionária, apoiar a Concessionária na obtenção de toda a informação geológica, de perfurações, Mineração e outra relacionada com a Área de Mineração, incluindo mapas de localização de furos, em poder do MIREM ou outra entidade estatal, sujeito ao pagamento pela Concessionária das taxas aplicadas pela entidade respectiva. Nada nesta disposição será aplicado a dados ou informações tratadas pelo Estado como confidenciais.
- 7.3 De acordo com a legislação aplicável, a Concessionária é responsável por qualquer dano a qualquer propriedade ou direitos que resulte do exercício do seu direito.
- 7.4 A Concessionária indemnizará pelos danos causados nos termos do número anterior, e será responsável pelo reassentamento dos ocupantes da terra na



Área de Mineração ou outras que sejam necessárias às Operações Mineiras, conforme Plano de Acção de Reassentamento apresentado no âmbito do Plano de Desenvolvimento.

7.5 A Concessionária deve ter o direito de adquirir, usar e operar, de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, instalações de rádio e comunicações, helicópteros e outros tipo de aeronave, portos, estradas aeroportos e outras instalações de transporte, juntamente com equipamento auxiliar e instalações, que sejam necessários para as Operações Mineiras.

7.6 A Concessionária deve construir as instalações de processamento de modo a otimizar o beneficiamento de Minério de carvão de forma a permitir a exploração económica dos jazigos de Minério de Carvão localizados dentro da Área de Mineração, de acordo com o Plano de Desenvolvimento.

An



Mozambique Government - Mining Contracts

Agreement Name

Agreement Code

Agreement Parties

Agreement Party 1

Agreement Party 2

Agreement Party 3

Agreement Party 4

Agreement Signed Date

Signatories

Agreement Signatory 1

Agreement Signatory 2

Agreement Signatory 3

Agreement Signatory 4

Agreement Start Date

Agreement End Date

Office Where Agreement Signed:

Original Agreement Stored At:

Agreement Sensitivity (ie Public Domain or Internal):

Associated Licenses (list license codes):

Commodities

Agreement Conditions:

ARTIGO 8
REGIME FISCAL E ADUANEIRO

8.1 A Concessionária tem no âmbito do Projecto o direito ao gozo de incentivos fiscais e aduaneiros:

8.1.1 Isenção de Direitos Aduaneiros, Imposto sobre o Valor Acrescentado ("IVA") e Imposto Sobre Consumos Específicos sobre importações de materiais de construção, máquinas e viaturas de trabalho, acessórios, peças e sobresselvas para a implantação e início da operação do Projecto nos termos do n.º 1 do artigo 41 do Código dos Benefícios Fiscais aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Julho, por um período de cinco (5) anos contados a partir da Data Efectiva do presente Contrato. Durante o prazo o Projecto gozará apenas, por um período de cinco (25) anos, da isenção de Direitos de Importação de mercadorias classificadas na classe "K" da Pauta Aduaneira.

º Estes benefícios só serão concedidos quando os bens importados sejam produzidos/fabricados no mercado nacional e satisfaçam as características específicas de finalidade, prazo de entrega ou preço, inerentes ao Projecto e respectiva actividade a desenvolver e explorar.

8.1.2 Autorização para importação temporária de equipamento e viaturas de trabalho, utensílios, ferramentas e máquinas para prestação de garantia, nomeadamente "Termo de Responsabilidade" durante a fase de construção do Projecto, que não dá origem a direitos de importação, por um período de cinco (5) anos a partir da Data Efectiva do Contrato, nos termos da legislação aduaneira aplicável.

8.1.3 Dedução dos prejuízos fiscais confirmados dos últimos cinco (5) anos de lucros tributáveis até aos primeiros quinze (15) anos, contados a partir da data do início da produção, passando a deduzir os prejuízos confirmados dos últimos (5) cinco anos aos lucros tributáveis a partir do trigésimo quinto (35º) ano, nos termos do Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pela Lei n.º 26/2001, de 29 de Junho.

Am

21/2002, de 30 de Julho; não sendo porém recuperáveis e nem dedutíveis para efeitos fiscais, os encargos relativos ao bónus de assinatura para atribuição da concessão para pesquisa e prospecção mineira do carvão de Moatize.

8.1.4 Redução em vinte e cinco por cento (25%) da taxa do IRPC- Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, incidente sobre os lucros da empresa, por um período máximo de cinco (5) anos, contados a partir do primeiro exercício fiscal em que a Concessionária obtiver lucro tributável, de acordo com o n.º 1 do artigo 42 do Código dos Benefícios Fiscais (CBF), aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Julho.

8.1.5 Por um período de dez (10) anos, contados a partir do início da implementação do Projecto, considerar como custos para efeitos de determinação da matéria colectável do IRPC, o montante correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) dos valores dispendidos com as despesas autorizadas por despacho conjunto dos Ministros de tutela e das Finanças realizadas na construção e reabilitação de estradas, caminhos de ferro, telecomunicações, abastecimento de água, energia eléctrica, escolas, hospitais e outras obras, quando consideradas de domínio e utilidade pública, de acordo com o disposto no artigo 19 do Código dos Benefícios Fiscais (CBF), aprovado pelo Decreto n.º 16/2002, de 27 de Julho.

8.1.6 A dispensa de retenção na fonte do IRPC, nos termos do artigo 84 do Código do IRPC, aprovado pelo Decreto n.º 21/2002, de 30 de Julho, ao rendimento concernente a serviços de grande dimensão, isto é, de valor superior a US\$ 1.000.000 (um milhão de dólares norte-americanos), ou não disponíveis no mercado moçambicano e de especialidade ou qualidade requeridos pelo Projecto, sujeitos a IRPC de acordo com o artigo 83 do mesmo Código, por um período máximo de cinco (5) anos, contados a partir da Data Efectiva do presente Contrato, bem como a não retenção na fonte do IRPC dos juros decorrentes de empréstimos de investimentos contraídos durante o mesmo período.

8.1.7 Redução em 50% da taxa da SISA na aquisição de imóveis exclusivamente destinados à implementação e exploração da actividade

do Projecto, durante os primeiros três (3) anos, contados a partir da Data Efectiva de acordo com o artigo 20 do Código dos Benefícios Fiscais (CBF), aprovado pelo Decreto nº 16/2002, de 27 de Julho.

8.1.8 Redução em vinte e cinco por cento (25%) da taxa de IRPC- Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas devido na distribuição de dividendos aos accionistas da empresa implementadora do Projecto, provenientes dos lucros anuais gerados pelo Projecto, durante cinco (5) anos, contados a partir do primeiro ano que se proceder a referida distribuição, de acordo com o nº 1 do artigo 42 do Código dos Benefícios Fiscais (CBF), aprovado pelo Decreto nº 16/2002, de 27 de Julho.

8.1.9 Com o objectivo de manter a competitividade do produto nacional produzido pelo Projecto, garantir, por um período de trinta (30) anos contados a partir da assinatura do Contrato Mineiro, a isenção do pagamento do IVA- Imposto Sobre o Valor Acrescentado, na prestação de serviços para a expedição de produtos do Projecto destinados à exportação (inclusive mas não se limitando a extracção, limpeza e beneficiação de carvão, energia eléctrica), de acordo com o estipulado na alínea n) do artigo 12 do Código do IVA, aprovado pelo Decreto nº 51/ 98, de 29 de Setembro, em conformidade com o n.º 7 do artigo 24, do mesmo Código.

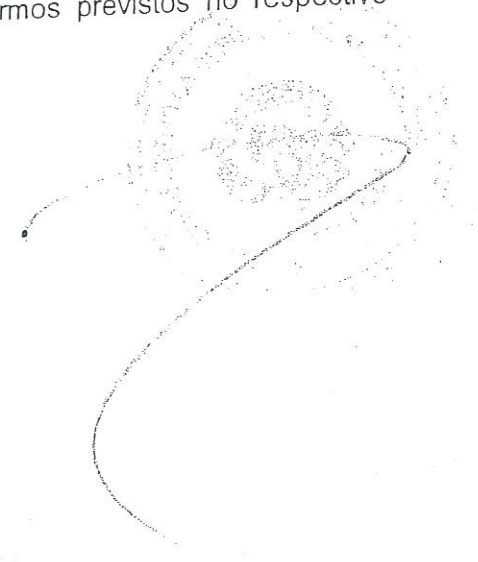
8.1.10 A taxa do Imposto sobre a Produção devida pela actividade mineira é de 3%, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 28 da Lei n.º 14/2002, de 26 de Junho, e incide sobre o valor do produto mineiro comercializado (no mercado interno ou externo, de forma onerosa ou gratuita), deduzido das despesas relativas ao transporte e seguros incorridas antes da venda e que sejam suportados pela empresa implementadora. Da base de incidência do Imposto sobre a Produção Mineira serão excluídos todos e quaisquer sub produtos, resultantes da produção mineira que não sejam comercializáveis.

8.1.11 Os incentivos e benefícios constantes nos artigos 8.1.1.e 8.1.2, serão extensivos aos contratados, subcontratados e operadores da empresa implementadora durante os primeiros (5) cinco anos a contar da Data

Handwritten initials and a circular stamp with the text "D M Z" and "A A".

Efectiva, desde que as importações se destinem exclusivamente ao empreendimento. Serão igualmente aplicáveis às três fases da implantação da Central Térmica, nos termos previstos no respectivo Projecto.

Au



A. M. Z.
RDMZ
M1

44

ARTIGO 9
TERMO DE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO

9. Identificação dos Investidores

9.1 Para efeitos do presente Contrato são considerados "Investidor Estrangeiro":

9.1.1 CVRD International SA, sociedade constituída ao abrigo das leis da Confederação Suíça, registada sob o n.º CH-550-1046256-7.

9.1.2 Outras empresas e/ou instituições ou indivíduos, que adquiram participações na Concessionária, e/ou que contribuam com investimento directo estrangeiro para o projecto.

9.2 Para efeitos do presente Contrato, serão considerados "Investidor Nacional", na medida em que adquiram participações no Projecto:

9.2.1 O Estado Moçambicano.

9.2.2 Outras empresas e/ou instituições ou indivíduos, que adquiram participações na Concessionária, e/ou que contribuam com investimento directo nacional para o Projecto.

9.3 Valor do Investimento

O valor do investimento total a realizar pelos Investidores é de aproximadamente **US\$ 1.535.011.000,00** (um bilião, quinhentos e trinta e cinco milhões e onze mil dólares dos Estados Unidos da América), que será aplicado no Projecto de conformidade com o cronograma indicativo que consta do Anexo B deste Contrato, sujeito aos termos e premissas do Plano de Desenvolvimento Aprovado.

9.4 Investimento Directo Estrangeiro

O valor equivalente a aproximadamente **US\$ 170.557.000,00** (cento e setenta milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América) constituirá investimento directo estrangeiro, a realizar e aplicar integralmente no Projecto através de recursos próprios a desembolsar pelo "Investidor Estrangeiro", no prazo máximo de

sete (7) anos contados da Data Efectiva do presente Contrato, sujeito aos termos e premissas do Plano de Desenvolvimento Aprovado.

9.5 Investimento Indirecto

O montante equivalente a aproximadamente **US\$ 1.364.454.000,00** (um bilião, trezentos e sessenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) será realizado no Projecto sob a forma de empréstimos a contrair no exterior, sujeito aos termos e premissas do Plano de Desenvolvimento Aprovado, devendo os respectivos termos e condições serem previamente sancionados pelo Banco de Moçambique.

9.6 Empresa Implementadora e Capital Social

9.6.1. Para efeitos do presente Contrato, é considerada Empresa Implementadora do Projecto a Concessionária, podendo igualmente beneficiar desse estatuto, qualquer outra empresa ou consórcio que venha a assumir todas ou parte das actividades do Projecto.

9.6.2. O capital social inicial da Concessionária é do valor equivalente a 18.000.000,00 MT (dezoito milhões de Meticais), o qual será integralmente realizado no prazo máximo de dois (2) anos contados da data de celebração do presente Contrato.

9.6.3. Fica reservado a favor do Estado Moçambicano uma participação gratuita correspondente a cinco por cento (5%) do capital social da Concessionária, podendo outras empresas e/ou instituições moçambicanas ou indivíduos adquirir até dez por cento (10%) do respectivo capital social, nos termos do Acordo de Princípios.

9.7 Direitos dos Investidores

Os Investidores terão, a qualquer altura e sem restrições, os seguintes direitos:

9.7.1 Receber por empréstimo, em moeda livremente convertível ou qualquer outra moeda, de qualquer entidade todas ou quaisquer quantias em dinheiro nos termos e condições e conforme os documentos de

Fu

GA. W



82

financiamento acordados entre tais entidades e a Concessionária, periodicamente e à sua discricção;

9.7.2 Constituir garantias a favor de financiadores por meio de hipotecas, penhores, cessões e outras do mesmo género sobre quaisquer e todos os seus direitos nos termos do presente Contrato;

9.7.3 Pagar em moeda livremente convertível ou outra moeda, todo ou parte do capital, juros, comissões, remunerações e outras quantias devidas pela Concessionária no âmbito de qualquer contrato comercial ou financeiro;

9.7.4 Se, por qualquer razão, a Concessionária for dissolvida e liquidada, pagar em moeda livremente convertível ou em qualquer outra moeda o dividendo de liquidação e outras distribuições devidas aos titulares das participações;

9.7.5 Pagar todas e quaisquer distribuições do seu capital, incluindo quaisquer dividendos em numerário e outras distribuições em moeda livremente convertível ou qualquer outra moeda, bem assim dividendos não monetários aos quais qualquer titular de participações tenha direito.

9.8 Contabilidade e Registos Contabilísticos

9.8.1 A Concessionária apresentará anualmente à Administração Fiscal o seu balanço e conta de resultados, encerrados a 31 de Dezembro, nos termos da lei.

9.8.2 Caso os Investidores optem por implementar o Projecto usando várias empresas, poderão efectuar a consolidação das contas numa única empresa que oficialmente submeterá as contas anuais conforme acima indicado, nos termos da legislação fiscal aplicável

9.8.3 A Concessionária poderá adoptar um ano contabilístico que não seja o de 31 e Dezembro, na base da lei fiscal aplicável.

9.9 Transferência de Fundos para o Exterior

O Estado garante nos termos deste Contrato a transferência para o exterior de:

- 9.9.1 Lucros exportáveis resultantes de investimentos realizados no Projecto;
- 9.9.2 *Royalties* ou outros rendimentos de remuneração de investimentos indirectos associados à cedência ou transferência de tecnologia;
- 9.9.3 Amortizações e juros de empréstimos contraídos no mercado financeiro internacional e aplicados no Projecto;
- 9.9.4 Produto de indemnização em caso de nacionalização ou expropriação pelo Estado de qualquer bem ou direito pertencente ao "Investidor Estrangeiro"; e
- 9.9.5 Capital estrangeiro investido e reexportável

9.10 Registo do Investimento Directo Estrangeiro

- 9.10.1 O "Investidor Estrangeiro" deverá, no prazo de cento e vinte (120) dias contados a partir da data da celebração do presente Contrato, proceder ao registo do Projecto junto do Banco de Moçambique, bem como, posteriormente, ao registo de cada operação efectiva de importação de capitais realizada.
- 9.10.2 A não efectuação dos registos estipulados no número anterior poderá determinar o não reconhecimento do direito à exportação de lucros e à reexportação do capital investido.
- 9.10.3 A prova da realização e aplicação efectiva do investimento directo nacional e estrangeiro, através de capitais próprios, será produzida pelos próprios Investidores ou pela Concessionária através dos respectivos documentos comprovativos emitidos ou visados, na República de Moçambique, pelo Banco de Moçambique, Alfândegas ou outras autoridades competentes, consoante a forma específica de realização do investimento.

9.11 Estabilidade



9.11.1 Os benefícios e incentivos concedidos nos termos do presente Contrato não podem ser revogados e os direitos adquiridos não podem ser reduzidos, excepto no caso de incumprimento material pelos beneficiários de tais benefícios e incentivos, das suas obrigações e compromissos.

9.11.2 Excepto nos casos definidos no presente Contrato, a Concessionária pagará tarifas normais relativas a pedidos, licenças, autorizações administrativas, que possam ser necessários para o Projecto.

9.11.4 Os termos do presente Contrato vinculam o Estado durante a vigência do Projecto o qual se compromete a não alterá-los unilateralmente ou a actuar de tal forma que possa afectar os termos e condições definidos para a implementação e operação do Projecto.



An

A. M.



92

ARTIGO 10
MOEDA E REGIME CAMBIAL

- 
- 
- 10.1 O regime cambial aplicável ao projecto sujeita-se às disposições da legislação e regulamentação vigente sobre a matéria.
- 10.2 Mediante aprovação prévia do Banco de Moçambique e segundo os procedimentos em vigor, será concedida a Concessionária autorização especial para abertura de contas bancárias em moeda estrangeira no exterior, junto de bancos que sejam correspondentes de bancos licenciados em Moçambique.
- 10.3. Alternativamente ao regime acima disposto poderá a Concessionária abrir contas *offshore* puras desde que autorize ao seu banqueiro a prestar trimestralmente informação ao Banco de Moçambique.
- 10.4 As operações de capitais ao abrigo das contas referidas nos artigos 10.2 e 10.3 carecem de sancionamento prévio do Banco de Moçambique, estando porém as operações de transacções correntes isentas de autorização do Banco de Moçambique, cabendo a Concessionária accionar os mecanismos junto do seu banqueiro licenciado em Moçambique.
- 10.5 Tendo em conta que o pagamento de impostos e de outras contribuições ao Estado deve ser feito em moeda nacional nos termos da lei, sendo a Concessionária uma empresa exportadora, deverá obter a moeda nacional por contrapartida de venda de moeda estrangeira ao Banco de Moçambique, garantidas as condições de igualdade de tratamento perante os demais agentes financeiros do mercado.
- 10.6 A porção das receitas a manter no exterior deverá ser na percentagem que permita o pagamento das despesas inerentes ao Contrato, devendo o remanescente ser repatriado para um banco licenciado em Moçambique ou um seu correspondente no exterior num prazo de 90 a 180 dias após a exportações dos bens.
- 10.7 A Concessionária obriga-se a relatar periodicamente a movimentação das contas referidas no artigo 10.2. Especificamente a Concessionária deverá

ARTIGO 11

SEGURO

- 11.1 Salvo acordo em contrário entre as Partes, a Concessionária efectuará e manterá, relativamente às Operações Mineiras, todos os seguros exigidos pela legislação aplicável de Moçambique, e no caso de tais seguros serem fornecidos por jurisdição diferente da República de Moçambique, de acordo com a lei aplicável de tal jurisdição assim como quaisquer outros seguros que o MIREM e a Concessionária possam periodicamente acordar. Tais outros seguros incluirão, pelo menos, seguros contra os seguintes riscos:
- a) Perdas e danos causados as instalações e equipamentos propriedade da Concessionária ou por esta utilizados nas Operações Mineiras;
 - b) Poluição causada pela Concessionária no decurso das Operações Mineiras, pela qual a Concessionária possa ser responsabilizada;
 - c) Perdas e danos causados pela Concessionária a pessoas e bens de terceiros no decurso das Operações Mineiras, pelos quais a Concessionária possa ser responsabilizada a indemnizar o Governo;
 - d) O custo de operações de remoção de destroços e de limpeza pela Concessionária após um acidente no decurso das Operações Mineiras; e
 - e) A responsabilidade da Concessionária e/ou do Operador pelos seus trabalhadores envolvidos nas Operações Mineiras.
- 11.2 Relativamente a operações de desenvolvimento e produção, a Concessionária apresentará ao MIREM um programa de implementação de um seguro contra "Todos os Riscos" que poderá cobrir, entre outros, danos físicos nas instalações em construção e montagem, assim como responsabilidades legais emergentes das operações de desenvolvimento e produção.
- 11.3 A Concessionária exigirá aos seus Contratados e Subcontratados que efectuem semelhantes seguros de tipo e montantes exigidos por lei e habituais na indústria mineira internacional, de acordo com as boas práticas de mineração.



- 11.4 A Concessionária dará sempre preferência às companhias de seguros estabelecidas em Moçambique, quando as condições de preço e outras se mostrem competitivas em relação às oferecidas por seguradoras fora do país.
- 11.5 Sem prejuízo do disposto em legislação específica, relativa a seguros obrigatórios, a Concessionária poderá, com conhecimento prévio da Inspeção Geral de Seguros, colocar seguros junto de qualquer empresa seguradora fora de Moçambique, conforme melhor se revelar para os interesses do Projecto.

Am



W

ARTIGO 12
INFRA-ESTRUTURAS

- 12.1 A Concessionária obriga-se a seguir o projecto de Infra-Estruturas apresentado no Plano de Desenvolvimento, desde que não sejam alterados por razões técnicas, legais ou económicas, ou de força maior, considerando que os mesmos foram desenvolvidos ao nível de engenharia básica e para atender às condições dos respectivos Estudos de Viabilidade.
- 12.2 Terceiros podem, sujeito aos termos e condições estipuladas na legislação aplicável, ter o direito de uso da capacidade livre disponível nas Infra-Estruturas e instalações nos termos e condições a acordar entre as partes. Os referidos termos e condições deverão incluir uma tarifa que represente o pagamento à Concessionária dos custos de investimentos adicionais necessários para permitir o uso por terceiros bem como custos operacionais e um elemento de lucro reflectindo o risco incorrido pelo proprietário das instalações.
- 12.3 O uso das instalações e do necessário equipamento por terceiros terá lugar se tal uso não afectar material e negativamente as Operações Mineiras da Concessionária e for viável do ponto de vista técnico, ambiental e de segurança.

Am



ARTIGO 13
SAÚDE E SEGURANÇA

- 13.1 Na execução das Operações Mineiras, a Concessionária deve cumprir as regras de saúde e segurança, estabelecidas nos regulamentos de segurança técnica e de saúde para as actividades geológicas e mineiras, e outra legislação aplicável em vigor.
- 13.2 A Concessionária deve instalar e manter equipamentos e dispositivos modernos de saúde e segurança dos trabalhadores e demais pessoal adstrito às Operações Mineiras sob sua responsabilidade além de realizar procedimentos modernos de saúde e segurança (incluindo instruções de treinamento sobre segurança normal) de acordo com as práticas aceites na indústria mineira.
- 13.3 Em conformidade com a legislação aplicável, a Concessionária deve preparar manuais e procedimentos de saúde e segurança do pessoal afecto às Operações Mineiras que deverão ser elaborados e colocados à disposição do MIREM antes do início das operações.

In



64

ARTIGO 14
EMPREGO E FORMAÇÃO DE PESSOAL

- 14.1 A Concessionária e seus Subcontratados devem empregar pessoal moçambicano e estrangeiro de acordo com o regime de contratação fixado na legislação laboral.
- 14.2 Considerando o nível de especialização e qualificação exigidos pelo Projecto, à Concessionária e seus Subcontratados podem contratar mão-de-obra estrangeira globalmente, em média, não mais que:
- 14.2.1 30% (trinta por cento) do total de trabalhadores durante a Fase de Desenvolvimento de Projecto,
 - 14.2.2 20% (vinte por cento) do total dos trabalhadores após os primeiros 5 (cinco) anos da Fase de Desenvolvimento, percentagem considerada numa base anual
 - 14.2.3 10% (dez por cento) do total dos trabalhadores após o fim da Fase de Desenvolvimento, percentagem considerada numa base anual.
- 14.3 Na prossecução das Operações Mineiras, a Concessionária deverá, empregar cidadãos moçambicanos que possuam qualificações ou aptidões adequadas, a todos os níveis da sua organização, como Subcontratados ou empregados por Subcontratados. A este respeito, a Concessionária executará um programa eficaz de formação e emprego para os seus trabalhadores moçambicanos em cada fase e nível de operações, tendo em conta os requisitos de segurança e a necessidade de manter padrões de eficiência razoáveis na realização das Operações Mineiras. Esses trabalhadores poderão ser formados na República de Moçambique ou no estrangeiro, conforme imposto pelos programas de formação elaborados pela Concessionária.
- 14.4 A Concessionária deverá cooperar com o Governo, no sentido de providenciar a um número de funcionários do Governo mutuamente acordado, a oportunidade de participar em acções de formação facultadas

4

pela Concessionária ou qualquer das suas Empresas Afiliadas aos seus trabalhadores.

14.5 A Concessionária apresentará anualmente ao MIREM os seus programas de emprego e formação.

Ju

S



Wh
A circular stamp from the República de Moçambique, Ministério da Indústria, Comércio e Turismo. The text around the perimeter reads "REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE" at the top and "MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO" at the bottom. There is a signature over the stamp.

41

ARTIGO 15
PROTECÇÃO AMBIENTAL

15.1 A Concessionária deve tomar medidas preventivas, correctivas e/ou remediadoras para garantir que todos os cursos de água, superfícies secas de terreno e atmosfera estejam protegidas da poluição, contaminação ou dano resultantes das operações decorrentes deste Contrato, e de que qualquer poluição, contaminação ou dano de, ou a esses cursos de água, superfícies de terreno e atmosfera que ocorra devido as Operações Mineiras, sejam rectificadas e que o terreno, em geral, seja reabilitado.

15.2 A Concessionária tem a responsabilidade de reabilitar ou rectificar danos ambientais causados por operações e actividades do Projecto, excepto os decorrentes de operações anteriores à Data Efectiva do presente Contrato, identificados no estudo de passivos ambientais submetido pela Concessionária ao Governo. Caso sejam solicitados pelo Governo, e obrigatórios a sua execução para não interferir com as Operações Mineiras, os custos incorridos nessa reabilitação ambiental de danos ambientais anteriores, ou de responsabilidade de terceiros, não serão por conta do Governo.

15.3 a) Caso o Governo tenha fundamento razoável para acreditar que quaisquer obras ou instalações edificadas pela Concessionária ou operações executadas pela Concessionária na Área de Mineração colocam em perigo ou podem colocar em perigo pessoas ou bens de qualquer outra pessoa ou causam poluição ou prejudicam a vida selvagem ou o ambiente em níveis que o Governo considere inaceitáveis, este comunicará à Concessionária as suas preocupações, e o Governo e a Concessionária encetarão de imediato conversações para acordarem as medidas correctivas a serem tomadas pela Concessionária. As referidas medidas correctivas serão empreendidas dentro de um período de tempo razoável para reparar qualquer dano e prevenir danos futuros na medida do razoavelmente possível. No caso de se verificar falta de acordo entre o Governo e a Concessionária relativamente à existência de um problema do tipo descrito no presente artigo ou quanto às medidas correctivas a adoptar pela Concessionária, essa questão será remetida para arbitragem.



4Y

b) No caso de qualquer questão submetida a arbitragem nos termos deste Contrato a Concessionária, se tal lhe for solicitado pelo Governo, adoptará medidas temporárias para acolhimento das preocupações do Governo.

15.4 Sem limitação da generalidade do disposto nos artigos anteriores, a Concessionária fará elaborar, por consultores ou uma firma de consultoria aprovados pelo Governo, tendo em consideração o seu especial conhecimento de matérias ambientais, um estudo de impacto ambiental com base em termos de referência determinados pela Concessionária e a aprovar pelo Governo, por forma a estabelecer qual será o efeito sobre o ambiente, seres humanos, vida selvagem ou vida marinha na Área de Mineração em consequência das Operações Mineiras a realizar no âmbito deste Contrato.

15.5 Se a Concessionária não cumprir quaisquer obrigações que lhe são impostas nos termos deste artigo num período de tempo razoável, o Governo poderá, após notificar por escrito a Concessionária dessa falta de cumprimento e de lhe conceder um período de tempo razoável para a remediar, tomar as medidas que forem necessárias para remediar a falta de cumprimento em causa, recuperando da Concessionária, imediatamente após ter tomado essas medidas, todas as despesas em que incorra relativamente às mesmas, acrescidas de juros à taxa LIBOR mais três (3) pontos percentuais, calculada desde a data em que tais despesas são efectuadas até ao seu reembolso, contados trimestralmente. "LIBOR" significa a taxa anual igual à taxa de oferta do período de três (3) meses no mercado interbancário de Londres para depósitos em dólares dos Estados Unidos, conforme publicada pelo "Wall Street Journal", ou se não publicada no mesmo, pelo "Financial Times of London" no primeiro dia do mês a seguir à primeira data em que tais despesas tenham sido incorridas. No caso de não ser fixada uma taxa para uma certa data (como fins de semana ou feriados), então, será utilizada a primeira taxa fixada subsequentemente.

An

4/ah



LA

ARTIGO 16
INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADES

- 16.1 A Concessionária deverá indemnizar e salvaguardar o Governo relativamente a todas e quaisquer reclamações contra este apresentadas por terceiros referentes a perdas ou danos em pessoas e bens causados pela Concessionária na condução das Operações Mineiras em que a Concessionária participe, contanto que quaisquer reclamações sejam devidamente qualificadas pelos terceiros ou pelo Governo. Em caso algum será responsabilidade da Concessionaria ao abrigo deste artigo extensivo a danos punitivos.
- 16.2 O Governo deverá indemnizar e salvaguardar a Concessionária, os seus Subcontratados e quaisquer empresas Afiliadas daquela, relativamente a todas e quaisquer reclamações apresentadas por terceiros contra a Concessionária, os seus Subcontratados e/ou quaisquer empresas Afiliadas daquela, referentes a perdas ou danos causados em pessoas e bens por actos ou omissões do Governo, no âmbito das suas actividades comerciais.
- 16.3 Nenhuma das Partes transigirá ou negociará uma reclamação na qual a outra Parte é responsável nos termos deste Contrato, sem consentimento prévio escrito da tal Parte, e no caso de agir dessa maneira, a indemnização acima referida não produzirá efeito em relação à reclamação objecto de acordo ou transacção.
- 16.4 A Concessionária será responsável por qualquer perda ou dano em pessoas e bens sofridos pelo Governo e causado pela Concessionária ou por qualquer empresa Afiliada ou Subcontratado no exercício de Operações Mineiras por conta da Concessionária se tal perda ou dano resultar da falta de cumprimento pela Concessionária dos padrões exigidos pela lei e por este Contrato.

Jy

[Handwritten signature]



Lg

ARTIGO 17
CONFIDENCIALIDADE

- 17.1 Este Contrato, a Documentação e demais registros, relatórios, análises, compilações, dados, estudos e outros materiais (independentemente da forma que revistam, seja ela documental, suporte informático ou qualquer outra) são confidenciais (doravante designados por "Informação Confidencial") e, excepto conforme autorizado na legislação aplicável ou neste artigo, não serão divulgados a terceiros sem o prévio consentimento por escrito de todas as Partes do presente Contrato.
- 17.2 Nada neste artigo impedirá que o Governo, excluindo as interpretações e avaliações da Concessionária, revele Documentação a terceiros:
- a) se disser respeito a uma área que já não constitua parte da Área de Mineração; ou
 - b) com o consentimento por escrito da Concessionária, o qual não deverá ser negado sem motivo razoável, se, na opinião do Governo, a Documentação possa ter importância para a avaliação do potencial de uma área adjacente sobre a qual o Governo esteja a atribuir direitos mineiros.
- 17.3 As restrições à divulgação impostas por este artigo não se aplicarão a divulgações efectuadas com razoabilidade:
- a) Se forem necessárias para efeitos de arbitragem, processos ou reclamações judiciais relacionados com este Contrato ou com as Operações Mineiras;
 - b) A um Subcontratado ou consultor no âmbito da realização de Operações Mineiras;
 - c) Pela Concessionária ou Operador a terceiros quando tal divulgação for essencial para a condução segura das Operações Mineiras;
 - d) A uma empresa Afiliada;

- e) Por qualquer Pessoa que constitua a Concessionária a um potencial cessionário de boa fé de uma participação neste Contrato ou de uma participação em qualquer Pessoa que constitua a Concessionária;
- f) A terceiros em relação a financiamentos ou potencial financiamento das Operações Mineiras;
- g) Que sejam exigidas por qualquer legislação aplicável ou pelas regras ou regulamentos de qualquer bolsa de valores reconhecida em que estejam cotadas as acções da Parte que faz a divulgação ou de uma das suas Empresas Afiliadas; ou
- h) Se, e na medida em que, já forem do conhecimento público sem que tenha havido divulgação indevida nos termos do presente Contrato.

Toda a Informação Confidencial divulgada ao abrigo das alíneas b), d), e) ou f) deste artigo, sê-lo-á em termos que assegurem que essa Informação Confidencial seja tratada pelo destinatário como confidencial.

Ju



M

ARTIGO 18
FORÇA MAIOR

- 18.1 "Força Maior" significa qualquer acontecimento fora do controle da Parte que reclama ter sido afectada por esse acontecimento, que não tenha ocorrido por sua culpa e que tenha sido causado por, sem limitação a generalidade do que abaixo se afirma, cheias, tempestades, inundações, tremores de terra, fogo, acto de guerra, acto de inimigos públicos, tumultos, agitação civil, greve geral, qualquer acto ou falta de acção de uma entidade, agente ou representante Estatal e actos ilícitos do Governo.
- 18.2 O incumprimento ou atraso no cumprimento na totalidade ou em parte por uma Parte de quaisquer obrigações ao abrigo do presente Contrato, exceptuando as obrigações de efectuar pagamentos nos termos do presente Contrato, não será tratado como incumprimento do referido Contrato, e a Parte não será responsabilizada se e na medida em que tal incumprimento ou atraso tenha sido causado por Força Maior.
- 18.3 A Parte que reclame suspensão das suas obrigações nos termos do presente Contrato e da Concessão Mineira com fundamento em Força Maior, deve:
- 18.3.1 Notificar imediatamente a outra Parte da ocorrência, se possível dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo método mais rápido disponível, seguido de comunicação por escrito;
- 18.3.2 Tomar todas as medidas razoáveis e legais para remover a causa do acontecimento de Força Maior; e
- 18.3.3 Após remoção ou término, notificar prontamente a outra Parte e tomar todas as medidas razoáveis para a retomada das suas obrigações o mais cedo possível, após a remoção ou término do acontecimento de Força Maior.
- 18.3.4 Quando um acontecimento de Força Maior ou o seu efeito continuar por mais de quinze (15) dias consecutivos, as Partes devem reunir o mais cedo possível a fim de rever a situação e acordar sobre as medidas a tomar para a remoção da causa do acontecimento de Força Maior e a

retomada, se possível, do desempenho das obrigações constantes do presente Contrato Mineiro e da Concessão Mineira, ou a fixação dos termos em que tal retomada deverá dar-se.

18.3.5 Nenhuma das Partes será forçada a resolver qualquer desacordo com terceiros, incluindo disputas laborais, excepto em condições aceitáveis ou ao abrigo da decisão final de quaisquer agências de arbitragem, judiciais ou estatutárias com jurisdição para resolverem o diferendo de forma final.

18.4 Nos casos em que, nos termos deste Contrato a Concessionária tenha a obrigação ou o direito de praticar qualquer acto ou executar qualquer programa dentro de um determinado prazo ou os direitos que assistem à Concessionária nos termos do presente Contrato devam subsistir por um determinado prazo, o prazo especificado será prorrogado por forma a ter em conta qualquer período durante o qual, por motivo de Força Maior, a Concessionária tenha estado impossibilitada de executar o programa necessário para exercer um direito, cumprir as suas obrigações ou gozar os seus direitos ao abrigo do presente Contrato.

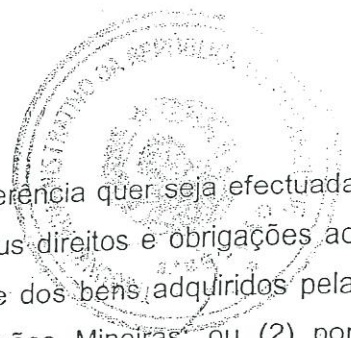
An

ah



VB

ARTIGO 19
CESSÃO



- 19.1 Qualquer cessão, penhora, ou outro tipo de transferência quer seja efectuada (1) pela Concessionária de todos ou parte dos seus direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato, ou de todos ou parte dos bens adquiridos pela Concessionária para, ou no decurso das Operações Mineiras, ou (2) por qualquer titular de quaisquer acções que representem uma maioria ou outro interesse de controlo na estrutura accionista da Concessionária, necessita de consentimento prévio por escrito da Ministra dos Recursos Minerais.
- 19.2 Não será necessário qualquer consentimento da Ministra dos Recursos Minerais para o caso de um cedente que não se encontre em situação de incumprimento substancial de qualquer dos termos e condições do presente Contrato, relativamente a uma cessão:
- 19.2.1 Feita de acordo com o disposto na legislação aplicável;
- 19.2.2 Em resultado a uma notificação de cessão feita pela Concessionária não se encontrando em Situação de Incumprimento, nos termos deste Contrato;
- 19.2.3 Se necessário para dar efeito a procedimentos de incumprimento das obrigações contratuais;
- 19.3 Qualquer cessão ou outra transferência e qualquer penhora, ou outro encargo, que não esteja em conformidade com as disposições deste artigo, será nula ou de nenhum efeito.
- 19.4 Cada cessão efectuada nos termos deste artigo, sê-lo-á através de instrumento escrito a celebrar pelo cessionário em termos segundo os quais esse cessionário aceite e acorde tornar-se uma Pessoa que constitui a Concessionária e vincular-se aos termos e condições deste Contrato, incluindo todos os documentos relevantes exigidos por decisão administrativa ou legislação aplicável, estando sujeita a quaisquer encargos ou taxas de transmissão.



An

Handwritten initials/signature



ARTIGO 20
RENÚNCIA

20.1 A Concessionária, mediante notificação escrita ao MIREM com uma antecedência não inferior a 30 (trinta) dias, poderá:

- a) Se as suas obrigações do Contrato tiverem sido cumpridas, renunciar, em qualquer momento posterior, aos seus direitos relativamente à totalidade da Área do Mineração, com a consequência de que nenhuma nova obrigação nascerá posteriormente; e
- b) Renunciar, a todo o tempo, aos seus direitos relativamente a qualquer área que seja parte da Área de Mineração, com a consequência de que nenhuma nova obrigação nascerá posteriormente relativamente a tal área, estabelecendo-se, no entanto, que:
 - i) Renúncia alguma por parte da Concessionária aos seus direitos sobre qualquer parte da Área do Contrato a libertará de quaisquer das suas obrigações estabelecidas no Plano de Desenvolvimento; e
 - ii) Qualquer área objecto de renúncia será continuamente delimitadas.

20.2 Nenhuma omissão no exercício ou atraso no exercício de qualquer direito, poder ou acto de reparação previsto na lei ou no presente Contrato relativamente a qualquer das Partes constituirá uma renúncia a tal direito, poder ou acto de reparação ou a qualquer outro direito, poder ou remediação ou ainda impedirá tal direito, poder ou acto de reparação. O exercício individual ou parcial de tal direito, poder ou acto de reparação não afastará ou prejudicará qualquer outro ou o futuro exercício ou ainda o exercício de qualquer outro direito, poder ou acto de reparação previsto na lei ou no presente Contrato.




ARTIGO 21

TÉRMINO

- 21.1 Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, o presente Contrato terminará após o abandono ou renúncia pela Concessionária de toda a Área de Mineração, caducidade ou expiração, revogação da concessão mineira nos termos da lei ou ao abrigo do disposto no presente Contrato.
- 21.2 Salvo se de outro modo disposto na lei aplicável, o Governo poderá, por notificação escrita à Concessionária, revogar a Concessão Mineira emitida ao abrigo do presente Contrato, rescindir e terminar o presente Contrato em qualquer dos seguintes casos:
- 21.2.1 Se a Concessionária estiver em situação de Incumprimento substancial dos termos e condições Contratuais ou da Concessão Mineira;
 - 21.2.2 Se a Concessionária não obtiver a licença ambiental e a autorização do uso e aproveitamento da terra, dentro de três (3) anos após a data da emissão da Concessão Mineira;
 - 21.2.3 A Concessionária não iniciou a produção mineira dentro de três (3) anos a partir da data da emissão da última licença ou autorização referida nos números anteriores;
 - 21.2.4 A Concessionária não mantém a Área de Mineração e as Operações Mineiras em estado de segurança, em cumprimento dos regulamentos de gestão, saúde e segurança mineira;
 - 21.2.5 A Concessionária Mineira deixar de cumprir com qualquer decisão final alcançada como resultado de procedimentos de arbitragem dirigidos ou com uma decisão do perito independente dada ao abrigo do Artigo 22.
- 21.3 Para efeitos deste Contrato, a situação de Incumprimento verifica-se quando:
- 21.3.1 O MIREM tenha entregue à Concessionária uma notificação por escrito para resolver o incumprimento dentro de sessenta (60) dias a partir do

Fu



recebimento da notificação relativa ao Incumprimento corrigir ou eliminar a causa de incumprimento especificados na notificação; e

21.3.2 A Concessionária falhou dentro dos referidos sessenta (60) dias na eliminação ou correcção da causa do Incumprimento ou, conforme possa ser especificado na notificação, em tomar quaisquer medidas razoáveis necessárias para resolver o Incumprimento ou, quando o Incumprimento não possa ser resolvido, falhou em pagar compensação razoável, conforme o MIREM possa ter concordado.

21.4 O período de sessenta (60) dias para resolver pode ser prorrogado desde que a Concessionária tenha, de forma diligente e de boa fé, tomado medidas para resolver o Incumprimento e, com base num requerimento devidamente apresentado pela Concessionária, tempo adicional seja razoável e necessariamente requerido para completar a resolução do Incumprimento.

21.5 A correcção ou eliminação de causa de Incumprimento pode incluir o pagamento de qualquer multa ou outra penalidade, desde que seja exigível ao abrigo da lei aplicável ou nos termos e condições fixadas no presente Contrato Mineiro.

21.6 Nos casos em que a Concessionária tenha comunicado a existência de um litígio relacionado com qualquer das questões especificadas no artigo 21.2, o Governo não poderá rescindir este Contrato ao abrigo do artigo deste Contrato até que a questão ou questões em litígio tenham sido resolvidas por uma sentença arbitral e, nesse caso, apenas se a rescisão for consistente com a sentença arbitral proferida;

21.7 No caso de dúvida da Concessionária em relação à justificação de Incumprimento ou qualquer notificação de revogação ou término, qualquer apresentação pela Concessionária do assunto para arbitragem ou para determinação por um perito independente conforme o caso, o pedido de esclarecimento deve ser feito dentro de sessenta (60) dias após o recebimento da respectiva notificação.

21.8 Nos casos em que mais do que uma Pessoa constitua a Concessionária e, relativamente a qualquer uma dessas Pessoas (doravante designada neste

Fy

[Handwritten signature]



artigo por o "Participante em Incumprimento"), ocorra uma situação de incumprimento substancial de uma obrigação ao abrigo deste Contrato, que não constitua uma obrigação individual, o Governo não terá o direito de rescindir este Contrato nos termos deste artigo ou de outra forma, a menos que todas as Pessoas que constituem a Concessionária sejam Participantes em Incumprimento, podendo, no entanto, com observância do artigo 21.3.1, apresentar uma notificação ao Participante em Incumprimento (doravante designada por uma "Notificação de Incumprimento").

21.9 Conforme opção do MIREM e sujeito à satisfação de todas as obrigações da Pessoa em questão, o interesse participativo do Participante em Incumprimento ao abrigo do presente Contrato, pode ser adquirido por outra entidade controlada pelo Estado e designada pelo Governo, que assumirá as obrigações e deverá usufruir os direitos desse interesse participativo. Nada obsta a aquisição deste interesse participativo pelas restantes Pessoas que constituem a Concessionária ou terceiro devidamente aprovado pelo MIREM. Os termos dessa aquisição por terceiros carecem de consentimento da Concessionária e aprovação do MIREM.

21.10 Após o término do presente Contrato e concomitantemente extinção da Concessão Mineira respectiva, a Concessionária não deve ter mais direitos e obrigações no que diz respeito à Área de Concessão ou ao abrigo deste Contrato excepto:

- (a) A entrada na Área de Mineração para efectuar a remoção, destruição ou disponibilização de quaisquer bens de acordo com as disposições deste artigo e,
- (b) No que respeita a qualquer responsabilidade que tenha resultado antes do término ou qualquer outra obrigação de continuidade, quer em relação ao Estado, terceiros ou que ocorra de outro modo ao abrigo deste Contrato.

21.11 Quando o Contrato Mineiro terminar de acordo com a presente cláusula durante a Fase de Desenvolvimento ou Produção, a Concessionária deve abandonar as instalações da Área de Mineração, incluindo quaisquer minas produtivas, de forma segura e em boas condições de funcionamento, conforme

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]
[Circular stamp: R D M Z]

a data de término e nenhum bem deve ser removido, desmontado ou destruído excepto se de outra forma determinar o MIREM.

21.12 Sem prejuízo do disposto neste artigo, após o término ou caducidade do presente Contrato, ou revogação de qualquer título ou autorização mineira, o Governo deve exigir que a Concessionária proceda à destruição e remoção da Área de Mineração ou de parte importante da Área de Mineração de todos ou quaisquer bens não transferidos nem disponibilizados de outro modo conforme disposto neste artigo. Se a Concessionária não remover nem destruir tais bens o Governo pode ordenar tal remoção ou destruição devendo os custos serem devidos pela Concessionária ao Governo.

21.13 Nos casos em que a existência de violação substancial dos termos e condições deste Contrato diga respeito a uma questão em litígio entre o Governo e a Concessionária e que tenha sido submetida a Arbitragem ou perito único, uma notificação entregue a Concessionária nos termos deste artigo, não poderá se basear nesta questão como fundamento para a pretendida rescisão ou revogação, até que a questão tenha sido decidida e, neste caso, apenas se este facto for consistente com a forma como a questão foi decidida.

An



8

ARTIGO 22
ARBITRAGEM

22.1 Os litígios serão resolvidos, preferencialmente, por negociação entre as Partes. A notificação da existência de um litígio ao abrigo deste Contrato, será efectuada por uma Parte à outra de acordo com o disposto no artigo 24. Caso não seja alcançado acordo no prazo de 30 (trinta) dias após a data em que uma Parte notifique a outra da existência de um litígio, ou noutro prazo mais extenso que esteja expressamente previsto noutros artigos deste Contrato, qualquer Parte terá direito a ver esse litígio dirimido por arbitragem ou por um perito conforme previsto neste artigo. A arbitragem e a determinação por perito, conforme atrás referido, constituirão os métodos primordiais de decisão de um litígio ao abrigo deste Contrato.

22.2 Sujeito às disposições deste artigo e salvo para a questão submetida a um perito único conforme o disposto no artigo 19.6, as Partes submeterão qualquer disputa emergente deste Contrato que não possa ser resolvida por via negocial nos termos do artigo 19.1, a arbitragem nos termos a seguir descritos:

- a) A disputa será submetida ao Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (International Centre for Settlement of Investment Disputes - ICSID – *na língua e sigla Inglesa* ou “Centro”) para resolução arbitral de acordo com a Convenção para a Resolução de Conflitos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (a “Convenção”) de acordo com as regras de arbitragem da mesma em vigor na Data Efectiva. É por este meio estipulado que a transacção a que este Contrato se refere é um investimento. As Partes concordam que a Concessionária será considerada entidade nacional de Suíça ou outro Estado membro da Convenção para os efeitos do ICSID.
- b) O local da arbitragem será Haia, Holanda, ou outro local acordado entre as Partes. A lei substantiva da arbitragem será a lei moçambicana. A arbitragem será conduzida na língua portuguesa. Para quaisquer efeitos, a versão portuguesa deste Contrato assinada pelas partes será usada como a tradução oficial na instância arbitral. O processo será conduzido em língua portuguesa ou inglesa, com tradução simultânea.

An

J. Ah



- c) Se a disputa não for entre uma ou mais Partes nacionais de um Estado Contratante, de um lado, e o Governo, por outro lado, ou se por qualquer razão o ICSID recusar a registrar um pedido de arbitragem ou um tribunal arbitral constituído nos termos das Regras de Arbitragem do ICSID determinar que a disputa não está dentro da jurisdição do ICSID, a disputa será resolvida através da arbitragem nos termos das Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas de Direito Comercial Internacional - CNUDCI (United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL - *na língua e sigla Inglesa*), pelo Tribunal Permanente de Arbitragem em Haia.
- d) Qualquer decisão de um árbitro ou árbitros será final e vinculará todas as Partes;
- e) O painel arbitral será composto por três (3) árbitros designados conforme as Regras do ICSID, contudo, mediante acordo mútuo de ambas as Partes, a arbitragem pode ser conduzida por um árbitro único designado nos termos das Regras do ICSID. A menos que ambas as Partes concordem que a disputa seja resolvida por um árbitro único, a Parte demandante nomeará no pedido de arbitragem, e a Parte respondente nomeará, por sua vez, dentro de trinta (30) dias do registo do pedido, um (1) árbitro de acordo com as Regras do ICSID. No prazo de trinta (30) dias da data em que ambos os árbitros tenham aceite a sua nomeação, os árbitros assim designados concordarão num terceiro árbitro que será o Presidente do tribunal arbitral. Se uma das Partes não nomear um árbitro nos termos acima, ou se os árbitros nomeados pelas Partes não concordem no terceiro árbitro dentro do prazo especificado acima, então o ICSID nomeará conforme as Regras do ICSID.
- f) Se ambas as Partes concordarem que a disputa seja resolvida por um árbitro único este será nomeado por acordo entre as Partes sujeito a aceitação pelo árbitro nomeado; contanto que se as Partes não cheguem a acordo para a nomeação do árbitro único, no prazo de trinta (30) dias da data do registo do pedido, então o ICSID designará o árbitro único de acordo com as Regras de ICSID;

Am



- g) Na medida do possível, as Partes deverão continuar a implementar os termos deste Contrato, sem prejuízo do início dos procedimentos arbitrais e da pendência de uma disputa;
- h) As disposições deste artigo continuarão em vigor após o termo deste Contrato, e
- i) Nenhum perito único ou árbitro do tribunal arbitral será da mesma nacionalidade que qualquer das Partes.

22.3 Qualquer sentença ou decisão, incluindo uma sentença ou decisão interlocutória proferida em processo de arbitragem conduzido nos termos deste artigo, será vinculativa para as Partes, podendo o seu reconhecimento e execução ser promovidos em qualquer tribunal de Moçambique que tenha competência para o efeito. Cada Parte renuncia por este meio, de forma irrevogável, a qualquer defesa fundada em imunidade de soberania e renuncia a invocar imunidade:

- a) Relativamente a processos para execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais ou decisões, incluindo, designadamente, imunidade relativa a citações processuais e à jurisdição de qualquer tribunal; e
- b) Relativamente a imunidade de execução de qualquer das referidas sentenças arbitrais contra os bens da República de Moçambique detidos para fins comerciais;

Para efeitos deste artigo 22.3, entende-se que as Partes compreenderão cada entidade que constitua a Concessionária.

22.4 Quaisquer questões em litígio de natureza técnica que não digam respeito à interpretação da lei ou aplicação deste Contrato e que devam ser submetidas a um perito único nos termos do disposto neste Contrato, deverão ser referidos para determinação de um perito único, uma vez suscitadas por uma das Partes, através de notificação escrita para esse efeito nos termos do artigo 24. Essa notificação conterá uma exposição do litígio e todas as informações relevantes com ele relacionadas. O perito único será uma pessoa independente e imparcial de reputação internacional com qualificações e experiência

Am

Y. A. M.
R D M Z
ASSESSORIA

nomeado por acordo mútuo das Partes. O perito único designado actuará na qualidade de perito e não na de árbitro ou mediador, sendo instruído no sentido de resolver o litígio que lhe é submetido no prazo de 30 (trinta) dias após a sua nomeação mas nunca num prazo superior a 60 (sessenta) dias após a sua nomeação. Após a escolha do perito único, a Parte que receber a referida notificação de submissão da questão apresentará a sua própria exposição contendo toda a informação que considere relevante quanto à matéria em litígio. A decisão do perito único será final e vinculativa, não sendo susceptível de qualquer recurso, salvo em caso de fraude, corrupção ou manifesto incumprimento dos procedimentos aplicáveis deste Contrato. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à nomeação do perito único no prazo de 20 (vinte) dias após uma das Partes ter recebido uma notificação de submissão da questão nos termos deste artigo, o perito único será seleccionado pelo Centro de Especialistas da Câmara de Comércio Internacional (*ICC Centre for Expertise – na língua Inglesa*), sendo a pessoa assim seleccionada posteriormente nomeada pelas Partes.

22.5 O perito único decidirá qual o processo a adoptar na tomada de decisão, incluindo se as Partes deverão apresentar requerimentos e alegações por escrito ou oralmente, e as Partes deverão colaborar com o perito único e disponibilizar toda a documentação e informação que o perito possa solicitar. Toda a correspondência, documentação e informação disponibilizada por uma Parte ao perito único deverá ser também enviada à outra Parte e quaisquer requerimentos orais efectuados perante o perito único deverão ser realizados na presença de todas as Partes, e cada Parte terá o direito de resposta. O perito único poderá obter qualquer opinião técnica ou profissional independente que considere necessária. A versão portuguesa deste Contrato assinada pelas Partes deverá ser utilizada como tradução oficial em qualquer decisão tomada pelo perito único. Os honorários e despesas de um perito único nomeado pelas Partes serão suportados em partes iguais pelas Partes.

22.6 As Partes comprometem-se por este meio a não exercer qualquer direito de intentar uma acção judicial nos termos de qualquer jurisdição ou lei, visando a anulação de qualquer sentença arbitral, interlocutória ou final, que haja sido proferida de acordo com este artigo, excepto que nada neste Artigo 22.6 será lido ou interpretado como impondo qualquer limitação ou constrangimento no direito de qualquer das Partes de solicitar a anulação de qualquer sentença

arbitral, interlocutória ou final (a) tomada por um tribunal arbitral do ICSID com base nos fundamentos e de acordo com o procedimento previsto no artigo 52 da Convenção ou (b) tomada pelo tribunal arbitral de acordo com as Regras de Arbitragem da UNCITRAL com base nos fundamentos estabelecidos no Artigo 52 da Convenção.

Aty



D. vli



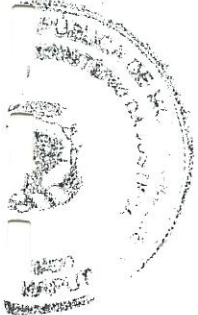
27

ARTIGO 23
LÍNGUA



O presente Contrato é redigido na língua portuguesa, sendo esta versão a única oficial atendível para todos os fins e efeitos contratuais e legais.

Fr



Fr



ARTIGO 24
LEI APLICÁVEL E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO

24.1 O presente Contrato será interpretado e regido em todos os aspectos e para todos os fins de acordo com, e pelas leis da República de Moçambique em vigor no momento e pelas regras do direito internacional aplicáveis.

24.2 (a) O Governo e a Concessionária acordam cooperar na prevenção da corrupção. As Partes comprometem-se a adoptar as acções disciplinares administrativas e medidas legais céleres no tocante às suas respectivas responsabilidades para impedir, investigar e formular queixa contra qualquer pessoa suspeita de corrupção ou de qualquer outra conduta abusiva intencional, de acordo com a legislação nacional.

(b) Nenhuma oferta, prenda, pagamento ou benefício de qualquer espécie, que seriam ou poderiam ser interpretados como constituindo uma prática ilegal ou corrupta, deverá ser aceite, directa ou indirectamente, como estímulo ou recompensa pela celebração deste Contrato ou para fazer ou desistir de fazer qualquer acção ou tomar qualquer decisão em relação a este Contrato.

(c) O disposto acima aplicar-se-á igualmente à Concessionária, Empresas Afiliadas, seus agentes, representantes, subcontratados ou consultores quando tal oferta, prenda, pagamento, ou benefício violar:

(i) As leis aplicáveis da República de Moçambique;

(ii) As leis do país de constituição da Concessionária ou da principal empresa-mãe da Concessionária (ou do local principal onde exerce a sua actividade);

As

Ude
Y-


ARTIGO 25
NOTIFICAÇÕES

25.1 Todas as notificações, declarações e outras comunicações enviadas ou feitas por uma Parte à outra nos termos deste Contrato, deve ser formulado por escrito e com aviso de recepção, ou por qualquer outro meio que registre, para o endereço da Parte especificado neste artigo, devendo os portes associados à respectiva entrega ser pagos pelo remetente.

25.2 No caso de se usar telex, telefax, telegrama, ou ainda e na medida que se mostrar mais conveniente, mensagem por cabo ou rádio, devem ser seguidas de confirmação por escrito. Quaisquer notificações, declarações e outras comunicações enviadas por correio devem ser enviadas por correio registado e devem ser consideradas como tendo sido entregues no dia da recepção da notificação e, se forem feitas por telex, telefax, mensagem por rádio, cabo ou telegrama, serão consideradas como tendo sido enviadas no dia útil seguinte ao dia em que o telex ou telegrama foi enviado.

25.2 Todas as comunicações, dados requerimentos e pedidos devem ser endereçadas ao MIREM, submetidos à Direcção Nacional de Minas ou a Direcção Provincial do MIREM competente, ou a Concessionária conforme o caso, para os seguintes endereços:

a) **Governo**

Ministério dos Recursos Minerais
Avenida Fernão de Magalhães, 34
P.O. Box 2904
Maputo, Moçambique

A atenção de: Director Nacional de Minas

Telefone: (+258-21) 427121/ 420024/ 429046
Fax: (+258-21) 429046

Am

uh
G.



b) Concessionária

Rio Doce Moçambique, Lda.
Av. 24 de Julho, 7 e 8 andar
Maputo

Atenção de: Presidente do Conselho de Gerência

Telefone: (+258-21) 489900/5

Fax: (+258-21) 409903

- 25.3 A Concessionária manterá permanentemente um endereço em Maputo para efeitos de recepção de notificações, declarações e outras comunicações.
- 25.4 Sem prejuízo do disposto no artigo 24.2, cada uma das Partes do presente Contrato pode, a qualquer momento, designar um endereço substituto para os fins de envio de comunicação, devendo comunicar o novo endereço por escrito à outra Parte, no prazo de 5 (cinco) dias decorrida a mudança para o novo endereço.

Ar

Ar
Ar


66

ARTIGO 26
REVISÃO PERIÓDICA

- 26.1 Se em qualquer momento, qualquer das Partes pretender rever o presente Contrato ou qualquer aspecto do mesmo, ela pode, depois de fornecer à outra Parte a proposta fundamentada sobre o assunto, requerendo uma reunião das Partes.
- 26.2 Fica entendido que qualquer alteração que possa em qualquer momento vir a ser acordada entre a Concessionária, por um lado, e o Governo, por outro, conforme seja necessário ou pretendido no contexto do presente Contrato, será por escrito e considerado como tendo sido aprovado da mesma forma como se tivesse sido incluído originalmente neste Contrato.



Am



Y. Mh

A circular official stamp at the bottom right, with the text 'R D M Z' and '33855000'. There is a signature written over it.

EM TESTEMUNHO DO QUE, o Governo e a Concessionária assinam o presente Contrato em dois (2) exemplares originais, redigidos na língua portuguesa, devendo cada uma das Partes conservar um (1) exemplar, na data acima primeiramente referida.

O Governo da República de Moçambique

Por: Esperança Laurinda Francisco
Esperança Laurinda Francisco Nhiumane Bias
Ministra dos Recursos Minerais

Rio Doce Moçambique, Limitada

Por: Gálib Chaim 26/06/07
Gálib Chaim
Presidente do Conselho de Gerência

Por: Renato Ferreira da Silva 26/06/07
Renato Ferreira da Silva
Gerente





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Tornado necessário, no âmbito do processo de reactivação e desenvolvimento do Projecto de carvão de Moatize, conformar os termos em que a CVRD está autorizada a realizar actividades na área do contrato definida pelo despacho de 05 de Maio de 2004, ao processo em curso; ao abrigo do número 1 do artigo 3 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto nº 28/2003 de 17 de Junho, determino:

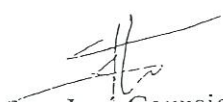
Único: O artigo 1 do despacho de 05 de Maio de 2004, passa a ter a seguinte redacção:

“ Artigo 1

É autorizada a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) a proceder a recolha de dados geológicos de campo, na área determinada pelas coordenadas seguintes, até a data da selecção do vencedor do concurso público para o efeito lançado, altura em que deverá libertar a área, em conformidade com a legislação mineira aplicável.”

Maputo, 05 de Outubro de 2004

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia


Casfigo José Correia Langa

Cópia para:

- 1 - L. D. M.
 - 2 - Apoio ao
 - 3 - Apoio ao
- JNDM

Cedendo Mm
 JNDM
Carvão Mm



44
 24/11/04

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 MINISTERIO DO PLANO E FINANÇAS E
 DOS RECURSOS MINERAIS E ENERGIA

DESPACHO

No âmbito do processo de selecção de concessionários para desenvolvimento de projectos de exploração de Carvão na região de Moatize, província de Tete em curso no País e no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 3 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, determino: ..

Artigo 1: É autorizada a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) a proceder a recolha de dados geológicos de campo, por um período de 14 meses, na área determinada pelas seguintes coordenadas geográficas:

Latitude	Longitude
A. 16° 07' 08,2"	33° 40' 12,6"
B. 16° 06' 23,9"	33° 40' 11,4 "
D. 16° 02' 59,70"	33° 36' 13,4"
E. 16° 02' 13,1"	33° 38' 05"
F. 16° 00' 47,5"	33° 39' 49,5"
G. 16° 02' 5,61"	33° 39' 49,5"
V. 16° 05' 57,2 "	33° 45' 22,6"
M. 16° 07' 14,9"	33° 46' 41,9"
H. 16° 11' 44,4"	33° 51' 21,6"
I. 16° 13' 23,3"	33° 51' 22,5"
L. 16° 15' 07,5"	33° 51' 05"
K. 16° 14' 55,6"	33° 48' 17,9"
R. 16° 12' 37,6"	33° 44' 41,1"
X. 16° 10' 28,2"	33° 47' 30,31"

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
 Direcção Nacional de Minas
 ENVIADO EM 10/18
 Nº 24 11 2004

[Handwritten signature]

P. 16° 09' 53,3"

33° 45' 5,3"

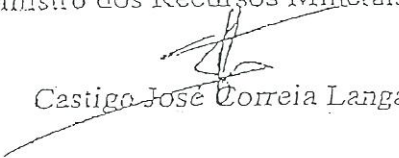
Artigo 2: A presente autorização, não confere à Companhia Vale do Rio Doce direitos mineiros conferidos por títulos mineiros.

Artigo 3:

1. A recolha de dados geológicos de campo de que o presente despacho trata, não se destina exploração e/ou comercialização de carvão.
2. O uso de informação resultante da pesquisa, para fins distintos dos estabelecidos no presente Despacho, constitui fundamento para o cancelamento da presente autorização.

Artigo 4: O presente despacho entra em vigor imediatamente.

O Ministro dos Recursos Minerais e Energia


Castigo José Correia Langa

Maputo, 05 de Maio de 2004

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE CONCURSO RELATIVO AO PROJECTO DE CARVÃO DE MOATIZE

Introdução

Na sequência do concurso de pré-qualificação lançado pelo Governo a 14 de Maio de 2004, foram pré-qualificadas quatro empresas, nomeadamente: O Consórcio BHP Billiton Mitsubishi, Anglo American, Rio Tinto e Itabira Rio Doce Company Limited (ITACO).

A 8 de Outubro de 2004, Comissão Interministerial do GPZ aprovou a Documentação de Solicitação de Propostas ("RFP"- Request for Proposals) bem como as minutas do Acordo de Princípios e do Contrato de Prospecção e Pesquisa, os quais foram, após a sua aprovação, foram enviados aos concorrentes.

As empresas Anglo American e Rio Tinto comunicaram a sua desistência no decurso do período de preparação das respectivas propostas.

Recepção das Propostas

De acordo com as regras do RFP foram recebidas, em 8 de Novembro de 2004 às 15:00 horas, as Propostas dos seguintes consórcios: (i) BHP Billiton-Mitsubishi Consortium e (ii) ITACO Consortium (detido em 95% pela Companhia Vale do Rio Doce).

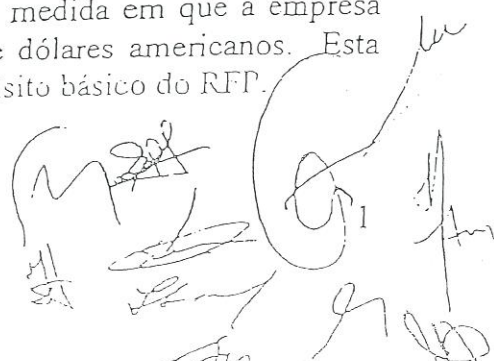
Cada Proposta apresentada compreendia 3 envelopes: (i) Documentos de Qualificação; (ii) Proposta Técnica; e (iii) Proposta Financeira.

Os envelopes contendo as Propostas Financeiras foram selados e assinados e depositados no cofre da Direcção Nacional de Carvão e Hidrocarbonetos, perante a presença dos representantes dos concorrentes. A Comissão de Avaliação reuniu-se em seguida nos Pequenos Libombos para avaliação das Propostas.

Na avaliação das Propostas, a Comissão de Avaliação foi assessorada por Consultores da IFC - International Finance Corporation e outros consultores externos especializados.

Verificação dos Requisitos de Qualificação

A Comissão procedeu à verificação da documentação de qualificação tal como previsto no RFP. A documentação submetida pela BHP Billiton Mitsubishi Consortium não satisfaz o requisito obrigatório de prestação de garantia de responsabilidade ilimitada relativa às obrigações previstas no Acordo de Princípios, na medida em que a empresa fixou a sua responsabilidade até ao teto de cem milhões de dólares americanos. Esta limitação constitui um incumprimento substancial de um requisito básico do RFP.



Artigo 3. A Concessão é atribuída por um período inicial de vinte e cinco anos, a partir da Data Efectiva do Contrato Mineiro, sujeita às condições constantes no Plano de Desenvolvimento aprovado pelo Governo.

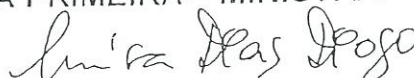
Artigo 4. É delegada à Ministra que superintende a área dos recursos minerais competência para assinar o respectivo Contrato Mineiro em nome do Governo da República de Moçambique.

Artigo 5. Compete a Ministra que superintende a área dos recursos minerais apreciar e aprovar as matérias a serem submetidas pela Concessionária, nos termos da Concessão e do Contrato Mineiro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 26 de Junho de 2007.

Publique-se.

A PRIMEIRA – MINISTRA


LUÍSA DIAS DIOGO

- fundição de alumínio
- fábrica de cimento
- projectos de biodiesel, exploração florestal, pequenas centrais hidroeléctricas, etc.

A Comissão atribuiu à Proposta da ITACO 599 pontos, correspondentes a 75% da pontuação total (800). O Anexo 1 espelha a pontuação detalhada da Proposta.

Proposta

A Comissão de Avaliação do Projecto de Carvão de Moatize propõe a aprovação pela Comissão Interministerial do GPZ, da Proposta Técnica do ITACO Consortium, com vista à abertura da respectiva Proposta Financeira, prevista para à tarde do dia 12 de Novembro de 2004.


Pequenos Libombos, 11 de Novembro de 2004

A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO PROJECTO DE CARVÃO DE MOATIZE




 Arsenio Mabote

Ministério dos Recursos Minerais e Energia



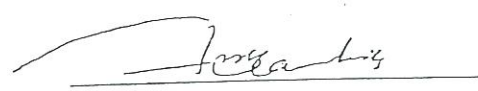
 Augusto Sumburane

Ministério do Plano e Finanças



 Horácio Dembo

Centro de Promoção de Investimentos



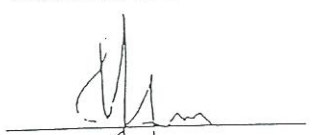
 Antonio Manhiça

Ministério dos Recursos Minerais e Energia



 Ilídio Godinho

Consultor do MIREME



 Aníbal Manave

Portos e Caminhos de Ferro de Moçambique, E.P.

EVALUATION SCORES FOR ITACO CONSORTIUM

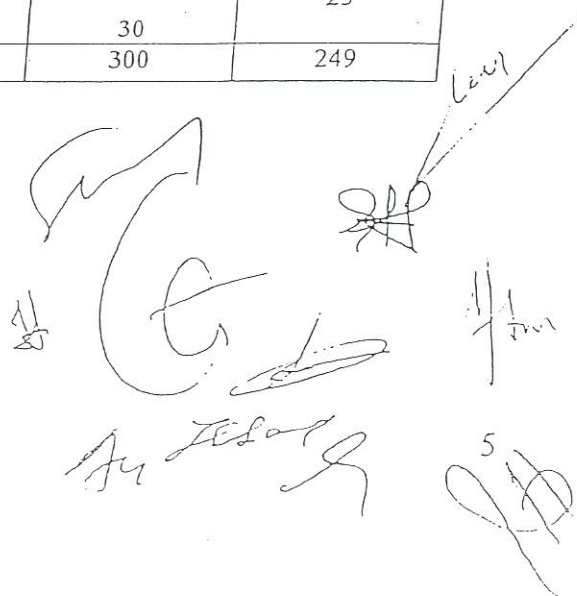
MOATIZE COAL PROJECT

TOTAL SCORE 800

CATEGORY 1: COMMITMENTS DURING EXPLORATION PHASE

MAXIMUM SCORE : 300 POINTS (30 %)

No.	Sub-criteria	Maximum Score	Actual Score
1.1	Preliminary Evaluation Programme - Content - Timetable to Completion	15	14
1.2	Exploration Proposal for the Moatize Coal Project Area - Content - Timetable to Completion	115	102
1.3	Feasibility Study Phase - Definition of the approach and study methodology - Scope of the Feasibility Study - Plan of operations - Form of financial modeling - Anticipated timetable - Provisional Budget	75	65
1.4	Project Management - Project management team during Exploration Phase - Description of resources and how personnel are to be mobilized and managed	40	22
1.5	Social Development, Environment, Health and Safety - Guidelines and policies proposed to be applied during exploration phase	25	20
1.6	Proposals for community development	30	25
	TOTAL	300	249



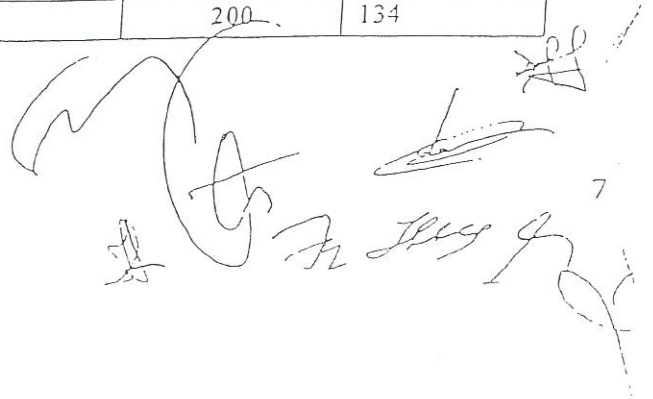
 Several handwritten signatures and initials are present below the table. A large signature is on the left, and another is on the right with a line pointing to the 'Actual Score' column. Below these are several other initials and signatures, including one that appears to be '5' and another that looks like 'S'.

	and equal to or lower than 5%		
	TOTAL	300	216

CATEGORY 4: EXPERIENCE

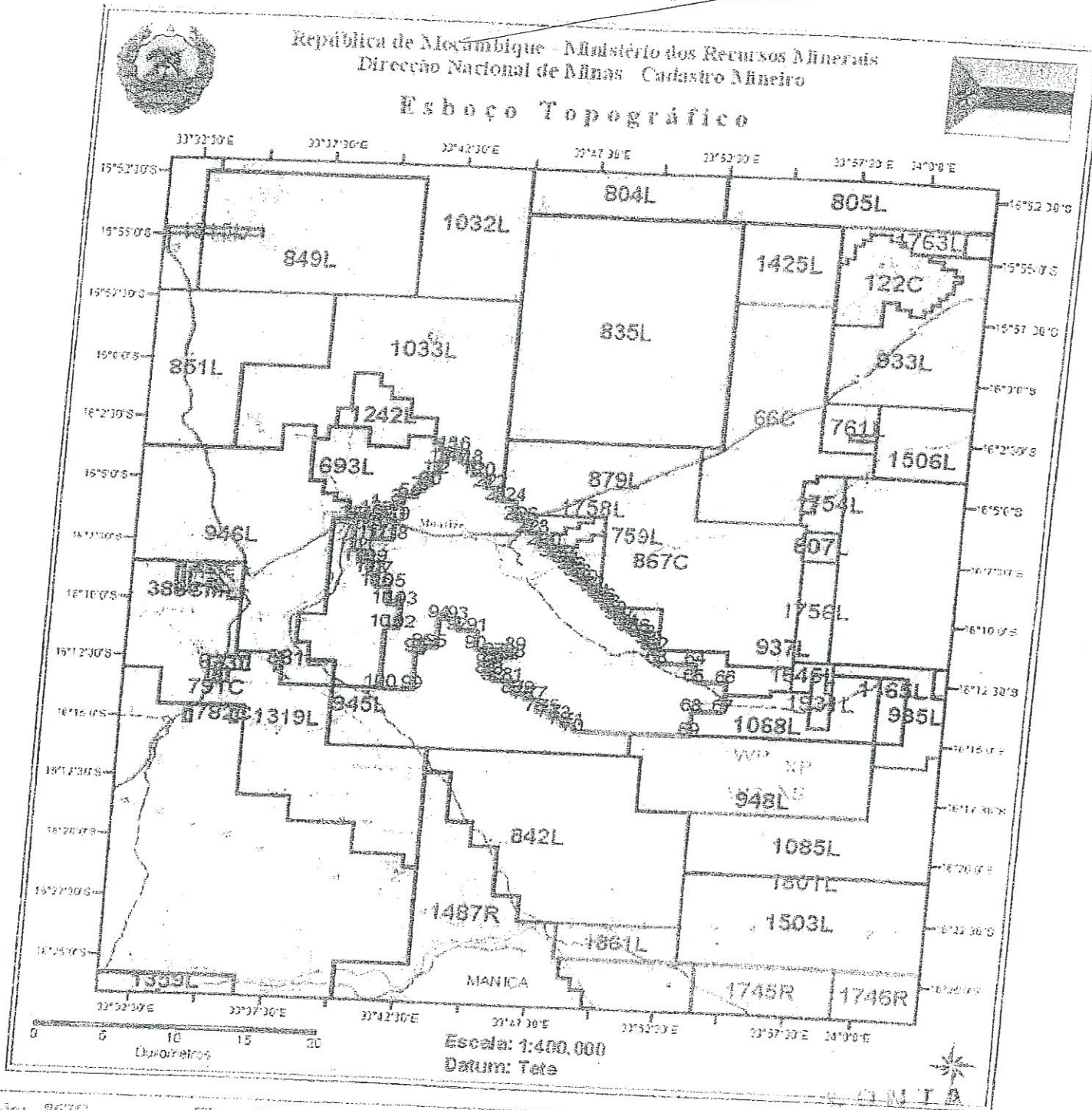
SCORE: 200 POINTS (20%)

No.	Sub-criteria	Maximum Score	Actual Score
4.1	Direct experience in mining large scale (>10mt/yr run-of-mine) surface sedimentary/layered deposits	23	15
4.2	Direct experience in mining large scale (>5mt/yr of saleable Coal product) in multi-product coal mines (e.g. coking coal, thermal coal)	23	5
4.3	Marketing Experience <ul style="list-style-type: none"> • infrastructure and capabilities • understanding and experience of international coal markets, especially for coking coals 	23	14
4.4	Logistics Experience <ul style="list-style-type: none"> • mine support infrastructure, especially related to surface mines • transport systems, especially railway • development and operation of ports 	23	23
4.5	Power Generation <ul style="list-style-type: none"> • development and operation of power plants, especially coal-fired plants and those involving cleaner coal technologies likely to minimise emissions to the environment • understanding of Southern Africa electricity market, and transmission network 	17	7
4.6	Experience in development projects in remote areas in emerging markets especially Africa and/or similar environments	24	20
4.7	Experience and track record in sustainable development <ul style="list-style-type: none"> • experience and track record in mine closures and restoration to highest standards • track record in Health and Safety management – both the workforce and general population – and provision of health care facilities • experience and track record in social issues, education and training 	60	45
4.8	Other aspects of experience of Bidder relevant to the development of this Project that the Bidder wishes to put forward	7	5
	TOTAL	200	134



ESBOÇO TOPOGRÁFICO, 867C

19/02/07



Título: 867C		Tipo: Concessão Mineira		Provedor: Data	
Titular: RIO DOCE MOCAMBIQUE, LIMITADA				Distrito: Mondat	
Chefe do Cadastro	<i>[Signature]</i>	Área em hectares:	23,780	CADASTRO DNM/MIREM July 2007	
Verificação legal	<i>[Signature]</i>	Unidades cadastrais:	1,189		
Verificação endostral	<i>[Signature]</i>				

[Handwritten signatures and stamps]

103	16 °	10 '	0.00"	33 °	41 '	30.00"
104	16 °	10 '	0.00"	33 °	41 '	0.00"
105	16 °	9 '	15.00"	33 °	41 '	0.00"
106	16 °	9 '	15.00"	33 °	40 '	30.00"
107	16 °	8 '	45.00"	33 °	40 '	30.00"
108	16 °	8 '	45.00"	33 °	40 '	15.00"
109	16 °	8 '	15.00"	33 °	40 '	15.00"
110	16 °	8 '	15.00"	33 °	39 '	45.00"
111	16 °	7 '	45.00"	33 °	39 '	45.00"
112	16 °	7 '	45.00"	33 °	39 '	30.00"
113	16 °	6 '	30.00"	33 °	39 '	30.00"
114	16 °	6 '	30.00"	33 °	40 '	0.00"
115	16 °	6 '	45.00"	33 °	40 '	0.00"
116	16 °	6 '	45.00"	33 °	40 '	15.00"
117	16 °	7 '	15.00"	33 °	40 '	15.00"
118	16 °	7 '	15.00"	33 °	41 '	0.00"
119	16 °	6 '	30.00"	33 °	41 '	0.00"
120	16 °	6 '	30.00"	33 °	40 '	45.00"
121	16 °	6 '	15.00"	33 °	40 '	45.00"
122	16 °	6 '	15.00"	33 °	40 '	15.00"

Título: 867C		Tipo: Concessão Mineira		Provincia: Tete	
Titular: RIO DOCE MOCAMBIQUE, LIMITADA				Distrito: Moatize	
Chefe do Cadastro	<i>[Signature]</i>	Área em hectares:	23,780	CADASTRO DNM/MIREM July 2007	
Verificação legal	<i>[Signature]</i>	Unidades cadastrais:	1,189		
Verificação cadastral	<i>[Signature]</i>				

ANEXO A

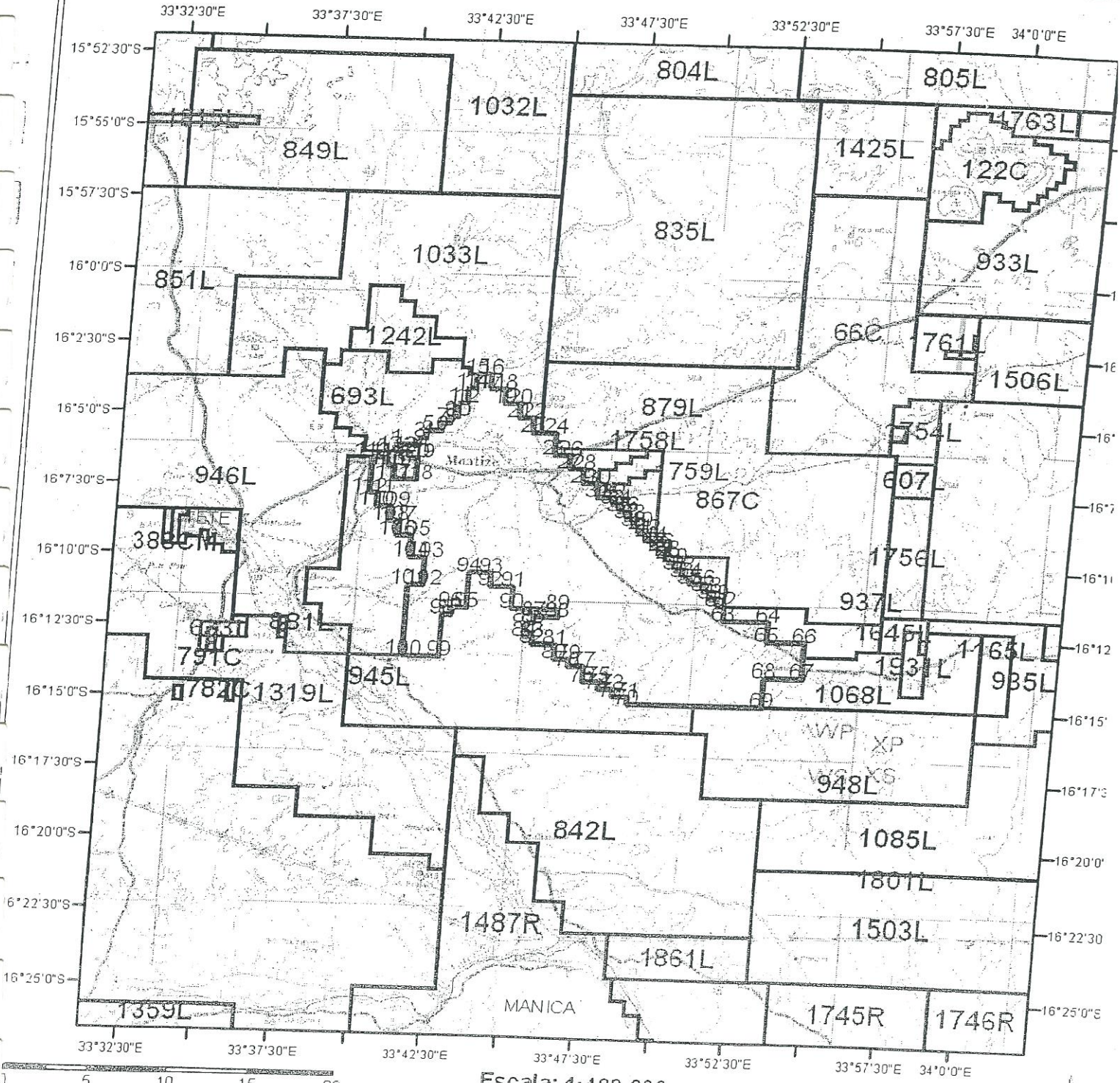
MAPA DA ÁREA DE MINERAÇÃO



República de Moçambique - Ministério dos Recursos Minerais
Direcção Nacional de Minas - Cadastro Mineiro



Esboço Topográfico



Escala: 1:400.000
Datum: Tete

0 5 10 15 20
Km

Handwritten signature

Handwritten signature
D.N.M.
1982

01-10-07
Comisión de Historia y Geografía



120
670
171



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA DE MOÇAMBIQUE
DIRECCÃO GERAL DOS IMPOSTOS - DGI
DIRECCÃO DE ÁREA FISCAL DO 1º BAIRRO DE MAPUTO

CERTIDÃO Nº 4148 /2007

===ORLANDA MANHIQUE, DIRECTORA DA ÁREA FISCAL DO 1º BAIRRO DE MAPUTO, NO EXERCÍCIO DAS MINHAS FUNÇÕES.=====

===Certifico, em face do pedido feito por RIO DOCE MOÇAMBIQUE LDª representada (a) pelo (a) AMADO CELESTINO MABASSO n.º 400134081 entrado a dezassete de Julho de dois mil e sete, sob o número quatro mil duzentos e quarenta e nove compulsado os elementos existentes nesta Direcção, designadamente através de consulta ao sistema informático de gestão e controlo dos processos de execução fiscal, verifiquei que, o (a)requerente tem a sua situação regularizada, visto que não é devedor(a) à Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros =====

===Esta certidão é válida por três meses.=====

===A certidão não constitui documento de quitação de impostos, das demais prestações tributárias ou de juros nem prejudica posteriores apuramentos.=====


===A presente certidão é para efeitos de regularização do contrato de exploração mineira com o Ministério dos Recursos Minerais. =====

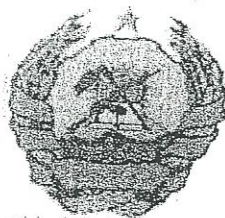
=== Por ser verdade, passo a presente certidão que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Direcção.=====

=== E eu, *Hon. Manica* a extraí e conferi.=====

===Direcção de Área Fiscal do 1º Bairro de Maputo, 20 de Julho de 2007.=====

A DIRECTORA DA ÁREA FISCAL


ORLANDA MANHIQUE



República de Moçambique
Ministério dos Recursos Minerais
(Lei no. 14/2002, de 26 de Junho; decreto no. 28/2003 de 17 de Junho)

Licença de Prospeção e Pesquisa
867L

Titular:

RIO DOCE MOÇAMBIQUE, LIMITADA

Mandatário:

José Manuel Caldeira

Recursos minerais abrangidos:

Carvão

Data de emissão: 07/03/2005

Válido até: 07/03/2010

A Ministra dos Recursos Minerais

Esperança Laurinda Bias

Esperança Laurinda Francisco Nhiumane Bias